**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**
**MESTRADO EM DIREITO**

**GLENDA JUSTO DA ROSA**

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO EMPREGADO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

**CRICIÚMA**
**2024**

**GLENDA JUSTO DA ROSA**

# LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO EMPREGADO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt.

**CRICIÚMA**

**2024**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

R788L Rosa, Glenda Justo da.
Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito das relações de trabalho do empregado das serventias extrajudiciais / Glenda Justo da Rosa. - 2024.
100 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2024.
Orientação: Rodrigo Goldschmidt.

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Proteção de dados. 3. Direito à privacidade. 4. Serventia extrajudicial. 5. Direitos fundamentais. 6. Relações trabalhistas. I. Título.

CDD 23. ed. 341.2738

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla – CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

**GLENDA JUSTO DA ROSA**

**“LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO EMPREGADO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”.**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 13 de junho de 2024.

Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)

Prof.ª. Dra. Suzéte da Silva Reis
(Membro externo – UNISC)

Documento assinado digitalmente
gov.br ALETEIA HUMMES THAINES
Data: 19/06/2024 14:10:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

(Membro – PPGD/UNESC)

Glenda Justo Da Rosa
(Mestrando(a))

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador PPGD

Aos meus filhos João Manoel e Clara.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela dádiva da vida, pela fé, e por sua presença em todos os momentos.

À minha família, em especial ao meu esposo Diogo, que não mediu esforços para cuidar da nossa pequena Clara e do nosso menino, João Manoel, em meus momentos de ausência, lhes dando todo o suporte e amor.

Ao meu filho mais velho, João Manoel, que só me traz alegrias, e que, apesar da pouca idade, é muito sábio, e me ajudou muito nessa jornada.

À minha pequena Clara, que no início de tudo, estava ainda em meu ventre, e que só me deu mais força para continuar. Hoje é uma bebê maravilhosa, e trouxe mais amor e me deu mais coragem para finalizar essa etapa.

Aos meus pais, João Batista e Cláudia, por sempre incentivarem os bons estudos, pelos bons exemplos e pelo amor incondicional que têm pela família.

Às minhas irmãs, Samanta e Dafny, por nossa união, por todo o apoio desde o começo dessa trajetória, e por ter vocês como irmãs nessa vida.

À minha sogra Jane, que me emprestou o carro para que eu fosse de Torres/RS à Criciúma/SC para as aulas presenciais.

Ao tabelião André, que é uma pessoa de bom coração, que não hesitou em me permitir ausentar do trabalho para participar das atividades do mestrado. O meu muito obrigada!

À substituta Roberta, por me permitir ausentar das atividades do Cartório, sempre me dando todo o suporte e apoio.

Ao meu orientador, Rodrigo Goldschmidt, por tanto aprendizado, pela oportunidade e pela paciência. Minha eterna gratidão!

À Patrícia Farias, que foi uma pessoa muito importante na minha caminhada para o curso de Direito e também para o mestrado.

Às minhas colegas Elcemara e Fabíola, por toda a ajuda e troca de conhecimentos nessa caminhada.

Ao professor Reginaldo, que é uma pessoa que ama o que faz, e que trata todos à sua volta sempre com muita atenção, e em seu nome, estendo os agradecimentos aos professores do curso de Mestrado, por todo o conhecimento e ensinamentos passados.

À professora Graziela Lothammer, professora da minha faculdade de formação, e que também foi muito importante na etapa final do curso.

E por fim, a todos os amigos, que de alguma forma contribuíram para essa jornada acadêmica, o meu muito obrigada.

**“O maior inimigo do conhecimento não é a ignorância, é a ilusão do conhecimento”.**

**Stephen Hawking**

## RESUMO

Os cartórios extrajudiciais são muito importantes, pois possibilitam vários benefícios à população, como os registros de nascimento, casamento, óbito, escrituras públicas, entre outros serviços. Eles merecem um estudo aprofundado, visto sua grande valia para a população e a sociedade. Nesse contexto, os servidores dessas atividades merecem atenção especial, pois detêm fé pública para a prática dos atos, apesar de serem trabalhadores regidos pelas regras da CLT. Com o surgimento da LGPD, as informações desses funcionários especiais devem ser resguardadas. O problema de pesquisa é: de que maneira a LGPD deve ser aplicada no âmbito das relações de trabalho do empregado das serventias extrajudiciais de modo a proteger o seu direito fundamental à proteção de dados pessoais? O objetivo geral é analisar a aplicabilidade da LGPD nas relações trabalhistas dos empregados celetistas das serventias extrajudiciais. Os objetivos específicos são: estudar a LGPD; entender a aplicabilidade da LGPD nos contratos de trabalho dos servidores extrajudiciais; analisar os tipos de contratos de trabalho dos empregados das serventias extrajudiciais e compreender a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores das serventias extrajudiciais como direito fundamental. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, com consultas em livros, teses, dissertações, artigos e sites. A partir das análises realizadas, pode-se concluir que a LGPD irá afetar a maneira como é feita a coleta dos dados pelas empresas e, em especial, nas serventias extrajudiciais, exigindo dos empregadores mais observância, tendo em vista que essa categoria de empregados merece ter seus dados preservados e protegidos, como direito fundamental que é, à luz da LGPD.



**Palavras-chave**: Lei Geral de Proteção de Dados; serventias extrajudiciais; direitos fundamentais; direito do trabalho.

## ABSTRACT

Extrajudicial notary offices are very important, as they provide several benefits to the population, such as birth, marriage, and death records, as well as public deeds, among other services. These offices deserve an in-depth study given their great value to the population and society. In this context, the employees of these activities deserve special attention, as they hold public faith to carry out their acts, despite being CLT workers governed by the rules of the CLT. With the emergence of the LGPD, the information of these special collaborators must be protected. The research problem is: how should the LGPD be applied within the scope of the employment relationships of employees of extrajudicial services to protect their fundamental right to the protection of personal data? The general objective is to analyze the applicability of the LGPD in the labor relations of CLT employees in extrajudicial services. The specific objectives are: to study the LGPD; understand the applicability of the LGPD in the employment contracts of extrajudicial employees; analyze the types of employment contracts of employees in extrajudicial services; and understand the protection of personal data of workers in extrajudicial services as a fundamental right. The approach used is deductive. The procedural method is monographic, and the research technique is bibliographic, involving consultations with books, theses, dissertations, articles, and websites. From such analyses, it can be concluded that the LGPD will affect the way data is collected by companies, especially in extrajudicial services, requiring employers to be more observant. This category of employees deserves to have their data preserved and protected as a fundamental right, in light of the LGPD.



**Keywords:** General Data Protection Law; extrajudicial services; fundamental rights; labor law.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO.....10**
**2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....16**
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS DISTINTOS.....19
2.2 OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS.....25
2.3 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.....30
**3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....37**
3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 13.709/2018 (LGPD).....40
3.2 ETAPAS DE TRATAMENTO DOS DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 44
3.3 CONSENTIMENTO E O SEU PAPEL NORMATIVO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.....48
**4 APLICABILIDADE DA LGPD NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO EMPREGADO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....54**
4.1 FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....59
4.2 IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....63
4.3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....70
**5 CONCLUSÃO.....81**
**REFERÊNCIAS.....87**

# 1 INTRODUÇÃO

A internet permitiu a criação de um espaço público de interação social e troca de informações com diferentes grupos, caracterizando a chamada sociedade da informação. Essa conexão mudou a forma como as pessoas se comunicam, conectando-as a todo o momento.

Considere-se o seguinte caso hipotético, rotineiro nos dias atuais: Pedro se prepara para uma viagem de negócios. No dia seguinte, toma o seu banho, enquanto as torradas estão quase prontas, 15 minutos depois o motorista de aplicativo buzina a sua porta devido ao horário que já estava programado em sua agenda. O motorista já tem a rota e a *playlist* de músicas favoritas de Pedro. Ao chegar no aeroporto, Pedro somente desce do veículo, pois a corrida já tinha sido paga através do cartão de crédito antecipadamente.

Após conversar com um conhecido no aeroporto sobre receitas *gourmet*, Pedro começa a receber, em seu celular, propagandas de restaurantes na redondeza, o que o deixou com fome e o fez agendar uma reserva. Quando do agendamento, a atendente pediu seu e-mail, telefone e endereço, dizendo que fazia parte do cadastro para garantir a reserva. Após se alimentar, decide pedir a conta e o caixa do estabelecimento pergunta se quer CPF na nota. Pedro diz que não, mas o atendente insiste dizendo que ganha desconto na próxima ida ao restaurante. Por fim, com intuito de evitar delongas, fornece seu CPF e paga a conta com seu *smartwatch*. Esse exemplo é uma adaptação de Ricardo Bioni (2019) na obra “Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento”.

A rotina das pessoas em geral, no âmbito da sociedade da informação, não é muito diferente da de Pedro, e essas interações sociais estão cada vez mais tecnológicas. O fluxo das informações está descrito nos termos de privacidade dos aplicativos e sites, que são textos longos e de difícil compreensão que, por isso mesmo, acabam não sendo lidos e são aceitos automaticamente, pois o aceite é condição para a continuidade do uso dos serviços.

Essa é uma breve introdução do que é a sociedade da informação e a importância e relevância da adequada proteção dos dados pessoais. Ao tratar acerca de dados pessoais, é inevitável falar da internet e o seu desenvolvimento ao longo do caminhar da sociedade. O termo “dado pessoal” já existia antes da internet, mas ganha visibilidade quando a revolução da tecnologia torna esse elemento uma

espécie de “tesouro”, como foi o carvão mineral na época da Revolução Industrial. Nesse sentido, pode-se afirmar que a riqueza não está nos dados em si, mas sim no potencial econômico do seu uso. Essas informações precisam ser tratadas, catalogadas e organizadas para se transformarem em dados úteis.

As redes sociais são plataformas de coleta desses dados, a qual geralmente ocorre através de testes atraentes aos usuários e, por meio de “aceites” dos mesmos, tem-se acesso a diversos dados, fotos e informações (Mendonça, 2018). Em meio a tudo isso, está o titular dos dados que vive essa relação de vulnerabilidade e, por isso, é necessário que se tenha maior comprometimento para que não haja influência da automação e a manipulação da vontade do seu titular. O ideal é a proteção efetiva acompanhada da segurança da informação.

Portanto, nesse cenário de supervalorização dos dados, é importante que seja construída uma cultura de gestão de segurança no Brasil. Só assim será possível resguardar os direitos fundamentais dos titulares e a diminuição dos riscos do mau uso dos dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é um marco normativo no Brasil, introduz uma política de gestão e proteção de informações das pessoas físicas, inserindo um conjunto de normas que busca tutelar os direitos fundamentais dos seus titulares. A autodeterminação informativa, sendo um direito de personalidade, tem *status* de direito fundamental e exige equilíbrio entre o desenvolvimento da economia e a tecnologia com respeito aos direitos constitucionais, como a privacidade e a inviolabilidade de dados pessoais.

O conceito de tratamento, descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é a chave para o entendimento da LGPD, uma vez que considera todo o ciclo da vida de um dado, da coleta à eliminação. É importante frisar que a LGPD determina que as regras sobre os padrões de segurança das informações e as medidas cabíveis e necessárias para proteger os dados devem ser controlados pelos operadores. Ou seja, medidas adotadas no âmbito da tecnologia da informação (Bioni, 2019).

Com a popularização das tecnologias de informação e comunicação, parece surgir uma democratização por meio das redes sociais, na medida em que fala-se mais sobre os motivos e identidades públicas e menos sobre aquilo que realmente é privado e íntimo. Assim, é imprescindível a criação de escudos de privacidade e leis de acesso à informação que regulamentam a internet e

telecomunicações, além das decisões judiciais que defendem as garantias e dimensões ao direito à privacidade (Pessoa, 2020).

Na seara trabalhista, a incidência da LGPD não se dá somente na fase de contratação do empregado, quando ocorre a coleta dos dados para confecção do contrato de trabalho, mas também até o fim desse contrato, uma vez que essas informações ficam armazenadas no sistema da empresa. Assim, ainda que a LGPD não disponha de forma expressa no que concerne às relações de trabalho, entende-se que deve ser aplicada quando compatível com a legislação trabalhista, tendo em vista que não tem como se ter uma relação de trabalho sem a devida coleta e armazenamento dos dados do empregado.

Assim, a aplicabilidade da LGPD nas relações de trabalho é inquestionável, tendo em vista que todo contrato de trabalho envolve o uso de informações dos empregados e seu armazenamento nos sistemas digitais da empresa, lembrando que a aplicação da Lei independe de ser a empresa de pequeno, médio ou grande porte.

Dentro das relações de trabalho, uma atividade que chama bastante atenção pelo volume de dados que circulam nesse ramo, é o das serventias extrajudiciais. Frente ao constante desenvolvimento social, os serviços extrajudiciais adquiriram grande reconhecimento social e jurídico.

Cabe salientar que a atividade notarial não possui um marco inicial, uma vez que as atividades hoje praticadas nas serventias extrajudiciais já eram praticadas pela sociedade desde o nascimento até o óbito. Paiva e Alvares (2013, p. 16) destacam que “o registro de batismo comprovava o nascimento; o casamento católico era comprovado pelo assento lavrado pelo pároco, assim como em relação aos óbitos, porque a administração dos cemitérios tradicionalmente era feita pelas paróquias.”

Portanto, as atividades extrajudiciais sempre existiram na sociedade e, com o passar do tempo, foram adquirindo legitimidade. Atualmente, são desempenhadas pelo tabelião e seus prepostos, e seus custos são tabelados pelo Estado. O desenvolvimento social atingiu as atividades notariais aprimorando seus valores, deixando o tabelião de ser apenas um registrador, para uma função notada de fé pública em prol da segurança jurídica e efetiva dos atos praticados.

Essas atividades são desempenhadas por profissionais qualificados, os quais ingressam mediante concurso público e contratam seus auxiliares mediante

contrato de emprego, atuando ambos com fé pública e autoridade legal para formalizar a vontade dos usuários dos serviços cartorário, de modo a garantir a legalidade e a segurança jurídica.

Considerando a atividade notarial, ao assumir uma delegação, o titular tem a faculdade de fazer contratações de empregados para executar as tarefas. Para isso, a remuneração é estipulada pelo Tabelião e serão aplicadas as regras trabalhistas típicas do contrato de trabalho.

Dentro das serventias extrajudiciais existem os escreventes e auxiliares. O escrevente tem capacitação técnica e é habilitado pelo titular para exercer determinadas funções específicas. Apenas um escrevente é nomeado substituto para representar o titular na sua ausência. Os auxiliares, por sua vez, são contratados para serviços gerais e não necessariamente para atividades típicas do ofício notarial. Os contratos de trabalho em questão são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse sentido, é fundamental destacar que a gestão consciente, racional e honesta da serventia é dever implícito do todo titular, inerente ao desempenho de qualquer atividade, especialmente no caso de prestação de serviços públicos. Por isso a atividade notarial é tão importante e os prestadores desse serviço merecem toda a atenção.

Especificamente sobre os dados pessoais e sensíveis, os empregados das serventias extrajudiciais têm seus direitos fundamentais amparados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIX. É sobre essa pauta que o presente trabalho está inserido, com o objetivo geral de analisar a aplicabilidade da LGPD nas relações trabalhistas dos empregados celetistas das serventias extrajudiciais.

A proteção dos dados pessoais desse tipo de colaborador é de suma importância, uma vez que, dentro das serventias, os seus dados estão expostos devido à função que exercem, como, por exemplo, a fé pública dos atos praticados e as assinaturas eletrônicas, cadastros de plataformas e afins para o cumprimento das respectivas atividades.

O problema da presente pesquisa é o seguinte: de que maneira a LGPD deve ser aplicada no âmbito das relações de trabalho do empregado das serventias extrajudiciais, de modo a tornar efetivo o direito fundamental à proteção de dados pessoais?

É importante dar a devida atenção a como os dados pessoais e sensíveis desses trabalhadores vão ser tratados e de que forma essas informações vão ser armazenadas e catalogadas dentro das serventias extrajudiciais, considerando as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como os comandos das consolidações notariais e registrais e provimentos que se enquadram nessa categoria.

No que tange aos objetivos específicos, o primeiro é abordar a evolução do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no âmbito da sociedade da informação, trazendo os impactos da atual sociedade da informação nos direitos fundamentais e também a distinção de direito à privacidade e a proteção de dados pessoais e sensíveis. O segundo é explicar sobre o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados, seus aspectos gerais, etapas de tratamento dentro das relações trabalhistas, e o papel do consentimento do titular dos dados dentro desse contexto.

O terceiro e último é tratar sobre a aplicabilidade da LGPD nos contratos de trabalho de uma categoria específica, qual seja, os empregados das serventias extrajudiciais, compreendendo-se como direito fundamental a proteção dos dados pessoais desses trabalhadores.

A pesquisa se justifica pela relevância do tema, tendo em vista as novas ferramentas e tecnologias no ambiente laboral, juntamente à aprovação da nova lei de proteção de dados, realidades que desafiam o tratamento ideal dos dados dos trabalhadores das serventias extrajudiciais, considerando que todo trabalhador merece ter seus direitos fundamentais resguardados, garantindo-se a proteção da privacidade e dos dados pessoais e sensíveis.

Assim, a presente dissertação adere à linha de pesquisa Direito, Sociedade e Estado do Programa de Pós Graduação em Direito da UNESC e também à linha de pesquisa do Prof. Dr. Rodrigo Goldschmidt, nos projetos de pesquisa desenvolvidos na Universidade do Extremo Sul Catarinense, os quais têm por objetivo discutir e promover reflexões sobre os temas relacionados a políticas públicas, direitos fundamentais e trabalho digno, com enfoque nas interfaces do direito do trabalho com as novas tecnologias.

O método de abordagem será o dedutivo. Severino (2013, p. 91) explica que “quando passa das leis às teorias ou destas aos fatos, está trabalhando com a dedução”. Assim é o método aplicado ao presente trabalho, uma vez que serão estudadas as leis, suas teorias e fatos ocorridos em face delas. O método de

procedimento será o monográfico, segundo o qual deve-se examinar o tema escolhido, considerando-se todos os fatores e seus aspectos. A técnica de pesquisa será bibliográfica e documental, pautada na coleta de dados e pesquisa à jurisprudência, às obras clássicas e contemporâneas, a artigos de revistas jurídicas, a dissertações e teses, bem como leis, súmulas e a páginas de web sites, assim trazendo esclarecimentos e evidenciando as garantias constitucionais sobre a matéria dissertada.

# 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a informação desempenha um papel crucial nas relações interpessoais e de poder que permeiam a sociedade. Em uma época primitiva, quando se utilizavam símbolos, e posteriormente com o advento da fala e da linguagem, a troca de informações era mínima e o alcance dessa comunicação bastante limitado.

A expressão “sociedade da informação” é definida como uma nova forma organizacional, política e econômica que utiliza a tecnologia da informação para o processamento e transmissão de dados. Por tecnologia, entende-se a computação (*software* e *hardware*) interligados por uma linguagem comum (Marques; Martins, 2000).

O trabalho, a educação, o lazer, a saúde, a economia e afins, todos dependem da informação. Após a supervalorização da terra na época da revolução agrícola, os bens de produção passaram a dominar. Hoje, a informação é a principal força, funcionando como matéria-prima.

Um aspecto da revolução da tecnologia da informação, diferente das outras revoluções que ocorreram em locais geograficamente isolados com lenta expansão, é que a tecnologia se difundiu rapidamente por todo o mundo em menos de duas décadas (Castells, 2012).

Gonçalves (2003, p. 17-18), sobre o desenvolvimento da tecnologia, destaca:

> Não há dúvida que foi o desenvolvimento do computador, com a sua capacidade de tratar e de guardar vastas quantidades de informação, e do sistema de comunicações que transformaram o papel da informação, de meramente auxiliar, num papel central em diversas atividades humanas e sociais. Os computadores convertem qualquer tipo de informação num formato digital que as redes de telecomunicações transmitem entre diferentes terminais de computador. A informação aparece-nos sob diversas formas e diferentes conteúdos. No contexto da sociedade da informação e devido ao uso das novas tecnologias, formas inovadoras de tratamento de informação tornaram possível organizar e apresentar sob formatos diversos uma maior quantidade de dados e/ou conhecimentos [...] Numa economia de mercado, a informação pode ser objeto de produtos transacionáveis ou de serviços. São exemplos dos primeiros as edições profissionais especializadas, as bases de dados; exemplos dos segundos os serviços de acesso à Internet e à informação on-line.

A informação e a comunicação permitem ao cidadão desfrutar dos direitos de liberdade por meio dos mais variados meios de expressão, criação e interação, ampliando a participação democrática. No entanto, alguns autores acreditam que isso pode agravar o risco da desigualdade social, devido às condições de acesso às informações, aumentando o abismo entre as classes sociais (Gonçalves, 2003).

Os direitos fundamentais, que antes se resumiam à liberdade, igualdade e fraternidade, hoje incluem o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, especialmente em um contexto de modernidade e fácil acesso a informações pessoais. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um conceito inclusivo, não um privilégio exclusivo da espécie humana, mas um reconhecimento que implica uma obrigação de proteção mínima e analógica para com todos os seres (Sarlet, 2011).

A motivação de iniciativas nacionais na linha do que hoje denomina-se “sociedade da informação” foi de ordem econômica e industrial.

> Iniciativas nacionais de infra-estrutura de informação ou sociedade da informação têm sido coordenadas, em muitos países, por um ministério ou equivalente ligado à indústria e/ou comércio. Como exemplo, podem ser citados o Departamento de Comércio dos EUA, Ministério da Indústria do Canadá, Ministério das Finanças e Indústria na França e o Miti no Japão (Takahashi, 2000, p. 108).

A sociedade da informação se insere, em primeiro lugar, em uma evolução que pode ser qualificada, em sentido amplo, como “liberal”. Isso significa um aumento rápido das trocas transacionais, conhecido como “mundialização” ou “globalização”. Essa visão do liberalismo reflete a vontade de fazer circular a informação, baseada na ideia de que a comunicação, além de ser a melhor garantia da liberdade individual, é também uma fonte de desenvolvimento econômico (Loveluck, 2018).

Nesse sentido, Rodotà (2008, p. 25) explica:

> Identificando as raízes do poder fundado na disponibilidade das informações e seus reais detentores, será possível não somente projetar formas de contra-poder e de controle, como também aproveitar as possibilidades oferecidas pela tecnologia da computação para tentar produzir formas diversas de gestão do poder, capazes de oferecer às liberdades individuais possibilidades de expansão antes impensáveis.

É interessante mencionar a atual expansão da internet e da telecomunicação através dos programas de TV, bem como o grau de imersão

dessas mídias na vida das pessoas. O uso do computador se espalhou pelo mundo devido à sua modernidade. Para as primeiras máquinas, essa interatividade ainda era muito distante da população. Gradualmente, o processamento de dados foi dominando as técnicas aplicadas, e programas informatizados foram desenvolvidos, reduzindo drasticamente a necessidade de registros em papel. Se houve uma época em que o computador era uma máquina colossal, hoje ele é um fenômeno da tecnologia.

Castells (2012) diz que, pela primeira vez na história, a organização econômica não é mais do sujeito individual (família empresarial) e nem de forma coletiva (empresa ou Estado); unidade hoje contempla uma rede de empresas que é formada por diferentes culturas e que mudam a todo o momento. Carl Sagan (1997, p. 39) enfatiza: “[...] criamos uma civilização global em que elementos cruciais – como as comunicações, o comércio, a educação e até a instituição democrática do voto – dependem profundamente da ciência e da tecnologia.”

Com essa pequena reflexão da expansão da internet e da informação, a preocupação agora deixa de ser qual tipo de canal vai ser transmitida a informação e passa a ser com o conteúdo que é disseminado através dessas linhas de transmissão (Santos; Carvalho, 2009).

Silveira (2017) cita Lev Manovich (2013, p. 52), que diz que quando se trata de sociedades informacionais, o mecanismo usado é por meio virtual, através das máquinas:

> [...] “sociedade informacional”, “sociedade do conhecimento” ou “sociedade em rede” são denominações para sociedades dependentes de software. Os softwares, atualmente, não só organizam a internet, seu roteamento e os sistemas de compartilhamento de informações, mas também estão presentes em escolas, hospitais, sistemas sociais e tributários, bem como na gestão das cidades, aeroportos, hidroelétricas e usinas nucleares.

Na "sociedade da informação", o uso da informação é a peça-chave para que um cidadão se torne um agente ativo dentro da rede. Ao absorver e produzir novos conteúdos, ele gera coletivos inteligentes que alimentam o ciclo informacional (Barreto, 1998).

A necessidade de proteção dos dados pessoais é anterior ao surgimento dos meios eletrônicos. Até mesmo o direito à intimidade já existia como uma noção pré-informática, uma vez que já contemplava certas reivindicações jurídicas, como o direito do indivíduo de controlar as informações relativas a ele e de limitar o período

de conservação de dados em arquivos públicos ou privados (Veiga; Rodrigues, 2007).

Na sociedade da informação, as conexões são públicas e privadas ao mesmo tempo: privadas porque a comunicação é entre indivíduos que, na teoria, possuem alguma relação de sociabilidade no mundo *offline*, e públicas “porque os dados e informações lá constantes, em tese, poderiam ser acessados por qualquer outro indivíduo que venha a acessar o sistema” (Silva, 2013, p. 123).

Assim, o direito à privacidade confere ao indivíduo o direito de controlar a "intromissão" de outras pessoas, códigos e afins em sua vida privada, permitindo-lhe decidir o que deve ou não ser conhecido por terceiros. Dessa forma, ele exerce sua liberdade e autodeterminação.

Para Silva (2013, p. 128), o direito à intimidade é o direito de “defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais”. Contudo, a revolução tecnológica proporcionou não só a oportunidade de coletar e processar dados, mas também sua relevância em todos os ramos, seja para fins comerciais e empresariais, como também para fins educacionais, de pesquisa e de lazer.

Explica Reinaldo Filho (2002, p. 7):

> A disseminação do uso de computadores fez com que, nos dias atuais, não somente as agências governamentais que tradicionalmente coletavam dados pessoais, a exemplo dos Correios, os Departamentos de Trânsito e as repartições do Fisco, funcionassem como poderosos centros de processamento de informações pessoais, mas também todas as empresas privadas hoje adquiriram os meios para coletar, manipular, armazenar e transmitir dados de uma forma simples e a um custo relativamente baixo.

Diante disso, verifica-se que a privacidade e a intimidade não são conceitos uniformes. No entanto, a proteção de dados é um direito voltado à salvaguarda dos direitos de personalidade e da vida privada do cidadão.

## 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS DISTINTOS

De forma resumida, o direito à proteção de dados é o resguardo contra acessos não autorizados, enquanto a privacidade trata da autorização desses

acessos. Assim, a proteção de dados refere-se a quem tem os dados, e a privacidade define quem pode acessá-los.

Silva (2011, p. 208) dispõe que a privacidade é um “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, e sem isso poder ser legalmente sujeito”. É importante compreender que, ao comparar a privacidade dos dados e sua proteção, a mera existência dos direitos de privacidade não assegura automaticamente essa proteção. A segurança dos dados por meio de tecnologia é essencial para garantir a privacidade. Se houver a possibilidade de roubo dos dados pessoais, a privacidade fica comprometida, evidenciando a distinção entre esses dois direitos.

De acordo com Banisar e Davies (2000, tradução própria):

> Privacidade tem raízes profundas na história. A Bíblia tem numerosas referências à privacidade. Também havia uma proteção real da privacidade nos primórdios das culturas hebraica, grega clássica e chinesa. A maioria destas proteções focavam no direito a ser deixado só.

Com as transformações socioeconômicas desencadeadas pela Revolução Industrial, surgiu a necessidade de proteger o direito à privacidade contra interferências externas. Este marco foi formalizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que oficializou a privacidade como um direito fundamental. Posteriormente, esse direito foi incorporado ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme art. 5º, inciso X, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

O direito à vida privada é reconhecido também no art. 21 do Código Civil, que dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002).

Quanto aos dados pessoais, os primeiros avanços já foram efetuados, uma vez que foram incorporados ao artigo 5º, inciso LXXIX, que estabeleceu o direito fundamental à proteção desses dados.

Limberger (2007, p. 231) traz uma importante distinção acerca da intimidade na era digital:

> O direito à intimidade pode ser visto a partir de dois aspectos: a) intimidade enquanto aspecto negativo, pois se trata de um “resguardo dos dados em geral e dos dados sensíveis em particular em face das novas tecnologias” b) intimidade enquanto aspecto positivo, pois consiste no direito do indivíduo de exigir informação, o acesso, a retificação e o cancelamento de dados pessoais.

No mesmo sentido, corroborando com a concepção de distinção entre vida

privada e intimidade, tem-se que “[...] não é fácil distinguir ‘vida privada’ de ‘intimidade’. Aquela, em última análise, integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades de foro moral e íntimo do indivíduo” (Silva, 2011, p. 208).

É reconhecido que a inclusão no rol de direitos fundamentais harmoniza o sistema de proteção e destaca a importância da tutela dos dados pessoais na era da informação. Considerando a sociedade contemporânea, profundamente digitalizada, e a integração dos dados no dia a dia das pessoas, o legislador agiu acertadamente ao regulamentar a matéria, conceituando dados pessoais no artigo 5º, I e II da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018).

Consequentemente, o conceito original que definia o direito à privacidade como o direito "de estar só" não reflete mais a realidade atual. Conforme destacado por Barros (2009), o uso indevido das tecnologias acessíveis a todos possibilita a invasão da privacidade das pessoas à distância, sem a necessidade da presença

física do infrator. Para fortalecer continuamente a proteção jurídica e ampliar as fronteiras do direito à privacidade, é crucial considerar as transformações promovidas pelas tecnologias e seu impacto nas estruturas de poder na sociedade.

Foram criadas algumas legislações nacionais na tentativa de prestar a tutela jurisdicional de garantia de privacidade nas redes, as quais merecem destaque, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). O nome dado à Lei n. 12.737/2012 tem sua origem devido às invasões cibernéticas (*hacking*) em um dispositivo de propriedade da atriz e apresentadora homônima, ocorrida em maio do ano de 2012.

Assim, a Lei Carolina Dieckmann adicionou ao Código Penal o artigo 154-A, que determina:

> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim 30 de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 1940).

No âmbito do Marco Civil da Internet, diversos direitos foram estabelecidos visando à proteção dos dados pessoais, o que evidencia a preocupação com a necessidade de uma legislação que resguarde a vida privada dos usuários.

O artigo 10 disciplina sobre a proteção dos registros de conexão:

> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.
> § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.
> § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.
> § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas

> autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.
> § 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais (Brasil, 2014).

Conforme o conceito jurídico, os dados pessoais englobam o direito à privacidade, concedendo à pessoa o direito de optar por não fornecer, quando desnecessário, informações sobre sua intimidade e vida pessoal, além de possibilitar o controle sobre suas informações pessoais, evitando divulgações desnecessárias. A falta de proteção dos dados pessoais do cidadão prejudica diretamente seu titular quando este não tem conhecimento nem concorda com a sua utilização, sendo um dos desafios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) a garantia de consentimento transparente por parte dos usuários.

A LGPD traz, em seu artigo 21, a defesa dos direitos de personalidade ou do que depende de seu uso, ao dispor que “os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo” (Brasil, 2018).

Bioni (2019, p. 45) sobre o tema do referido artigo, explica:

> É evidente, portanto, sob qualquer aspecto, a insuficiência dos termos do art. 21 do CC para tutelar todos os matizes da tutela da privacidade, diante de um cenário atual de desenvolvimento dos bancos de dados, das técnicas disruptivas de captação, catalogação e tratamento de dados, propulsionadas por algoritmos específicos, por mecanismos de big data e de análise preditiva de padrão de atuação no mercado de consumo, entre outros instrumentos que se utilizam dos dados como combustível para seguir com a aceleração da atividade econômica. Mecanismos de tutela da privacidade tornam-se, portanto, a cada dia mais relevantes.

Dessa forma, é evidente que a lacuna no conteúdo normativo do artigo 21 da LGPD compromete, frente ao atual panorama de evolução, os pilares da proteção da privacidade. Com o avanço tecnológico e a proliferação do uso da Internet, o fluxo de dados pessoais tem aumentado significativamente, o que tem levado o legislador brasileiro a progressivamente buscar reforçar a proteção das informações das pessoas naturais (Oliveira, 2020).

Meinberg (*apud* Luiz, 2018) explica:

> Imagine que você comprou no seu CPF um remédio para sua avó que está sofrendo de câncer. Se esse histórico sai da farmácia e é compartilhado para outros setores, numa análise, o plano de saúde pode acreditar que

> você está fazendo um tratamento e não avisou. Daí aumentam o valor do contrato e você nem fica sabendo. Além disto, antes de liberar um financiamento, empresas consultam um cadastro para saber se a pessoa consegue pagar as dívidas. Com alguém que está comprando muito remédio, podem interpretar que ela está com risco de vida. Ou seja, negariam o empréstimo ou subiriam muito os juros por entender que ela não vai conseguir arcar com essa dívida.

Há vários momentos históricos e significativos que evidenciam a origem da proteção dos dados e da proteção da privacidade da pessoa humana. Destacam-se o censo realizado na Alemanha na década de 80 e o escândalo da *Cambridge Analytica.*

Em 1983, na Alemanha, o censo demográfico gerou uma série de reclamações por parte de grupos de cidadãos que questionavam a legislação federal alemã. O texto legal previa a realização do censo por funcionários públicos, não se limitando apenas ao levantamento do número de habitantes, mas incluindo a coleta de uma ampla gama de dados pessoais dos cidadãos alemães. O censo estatístico tinha como objetivo a coleta de dados pessoais dos usuários para otimizar políticas públicas.

A justificativa do Estado era de que os dados seriam coletados de forma anônima e processados de maneira informatizada. No entanto, o povo alemão, preocupado com as possíveis consequências do fornecimento dessas informações, começou a questionar o Tribunal alemão por meio de reclamações constitucionais, o que culminou na criação do direito à autodeterminação informativa, que é um dos fundamentos elencados no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Em 15 de dezembro de 1983, o Tribunal Constitucional Federal proferiu uma das mais importantes decisões relacionadas a dados pessoais, conhecida como *Volkszählungsurteil*, ou caso do censo demográfico. O Tribunal suspendeu os efeitos da lei e julgou parcialmente as reclamações constitucionais, mantendo a realização do censo, porém proibindo a transferência dos dados dos entrevistados, como nome e endereço, para outros órgãos do governo (Menke, 2019).

Outro caso de grande repercussão foi o envolvimento da empresa Cambridge Analytica em um escândalo de vazamento de milhões de dados de usuários da rede social Facebook. Esses dados, inicialmente obtidos pela plataforma de mídia social, foram utilizados para conduzir campanhas de marketing personalizadas. De acordo com Cadwalladr e Graham-Harrison (2018), os dados foram originalmente coletados pelo professor Aleksandr Kogan por meio de um teste

de personalidade. No entanto, esse teste acabou inadvertidamente coletando dados de amigos dos participantes, sem o consentimento dessas pessoas.

Sem dúvida, o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica suscitou uma discussão global sobre a proteção e privacidade das pessoas na sociedade contemporânea da informação. Esse incidente destacou a importância de regulamentações mais rígidas para salvaguardar os dados pessoais dos cidadãos e ressaltou a necessidade de maior transparência por parte das empresas que lidam com informações sensíveis. Além disso, evidenciou as ramificações éticas e políticas do uso indevido de dados, provocando um debate crucial sobre os limites da coleta, armazenamento e uso de informações pessoais no mundo digital.

## 2.2 OS IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS

A concepção de sociedade da informação é fundamentada nas transformações tecnológicas que afetam a relação entre tempo e espaço. As inovações tecnológicas viabilizam a interconexão de diversas redes em diferentes lugares e em tempo real, e a cultura da sociedade da informação é permeada pelo constante fluxo de informações no dia a dia dos cidadãos.

O surgimento de uma sociedade da informação é caracterizado pela criação de ferramentas que facilitam a disseminação do conhecimento e a comunicação entre pessoas de diferentes origens, idiomas, culturas e tradições. No entanto, é crucial considerar que essa sociedade é altamente dinâmica e constantemente demonstra potencial para expandir e se adaptar aos valores culturais vigentes na comunidade.

Para Castells (2012), uma sociedade da informação não é uma sociedade que usa tecnologia da informação, mas uma sociedade com estrutura social específica e associada à elevação do modelo informacional. O autor prefere o termo “sociedade informacional” por acreditar que a expressão “sociedade da informação” realça o papel da informação na sociedade, contudo a informação teve um papel decisivo em todas as sociedades. Assim, “sociedade informacional” sugeriria o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão das informações tornam-se as fontes principais de produtividade e de poder devido às novas tecnologias.

Essa sociedade é que fomenta a interação entre as pessoas e o acesso (de forma célere) às informações sobre o que ocorre em toda parte do planeta, surgindo novos desafios à promoção dos direitos fundamentais, inclusive no que tange à proteção da privacidade e da intimidade da pessoa natural. Bauman (2008, p. 30) afirma que na “sociedade de consumidores, a dualidade sujeito-objeto tende a ser incluída sob a dualidade consumidor-mercadoria”.

As lojas virtuais aumentam esse espaço dentro do mercado, que antes era dominado pelas lojas físicas, e a liberdade de escolha do consumidor, aliado ao preço e custo das operações, são fatores que contribuem para o aumento da atuação do *e-commerce* na sociedade da informação.

Sobre o enfraquecimento da soberania dos Estados, expõe Lévy (1999, p. 210-211):

> De fato, o ciberespaço é desterritorializante por natureza, enquanto o Estado moderno baseia-se, sobretudo, na noção de território. Pela rede, bens informacionais (programas, dados, informações, obras de todos os tipos) podem transitar instantaneamente de um ponto a outro do planeta digital sem serem filtradas por qualquer tipo de alfândega. Os serviços financeiros, médicos, jurídicos, de educação a distância, de aconselhamento, de pesquisa e desenvolvimento, de processamento de dados também podem ser prestados aos locais por empresas ou instituições estrangeiras (ou vice-versa) de forma instantânea, eficaz e quase invisível. O Estado perde, assim, o controle sobre uma parte cada vez mais importante dos fluxos econômicos e informacionais transfronteiriços. Além disso, as legislações nacionais obviamente só podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos Estados. Ora, o ciberespaço possibilita que as leis que dizem respeito à informação e à comunicação (censura, direitos autorais, associações proibidas etc.) sejam contornadas de forma muito simples. De fato, basta que um centro servidor que distribua ou organize a comunicação proibida seja instalado em qualquer ‘paraíso de dados’, nos antípodas ou do outro lado da fronteira, para estar fora da jurisdição nacional. Como os sujeitos de um Estado podem conectar-se a qualquer servidor do mundo, contanto que tenham um computador ligado à rede telefônica, é como se as leis nacionais que dizem respeito à informação e à comunicação se tornam inaplicáveis.

As novas tecnologias da informação não são meramente ferramentas a serem utilizadas, mas sim processos a serem desenvolvidos, pois os usuários exercem controle, como no caso do uso da internet. Dessa forma, os processos de criação que envolvem as forças produtivas têm a mente humana como uma força direta de produção, não apenas como um elemento do sistema produtivo.

Nesse contexto,

> computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. O que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual, sejam alimentos, moradia, sistemas de transporte e comunicação, mísseis, saúde, educação ou imagens (Castells, 2012, p. 51).

Além de a informação ser utilizada em todas as atividades humanas, a principal característica da sociedade em comento é que a informação é vista como matéria-prima e ferramenta de tomadas de decisão. Ainda, a informação que é utilizada gera outros reconhecimentos, os quais, por sua vez, são utilizados na economia para garantir um melhor atendimento, tornando os processos mais produtivos e criando vantagens no setor público para, então, aprimorar a execução das políticas públicas.

Sobre a importância da informação no contexto contemporâneo:

> No estágio atual, a sociedade está encravada por uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (Bioni, 2019, p. 4-5).

O leque de possibilidades de utilização das informações é vasto, e por essa razão, a informação se torna um importante instrumento de poder e produção. Os dados pessoais passaram a ser valorizados, até mesmo monetariamente. No entanto, essa realidade traz consigo diversas ameaças à privacidade, como a presença de câmeras em locais públicos ou privados, a exposição indevida de informações pessoais através dos meios de comunicação, a violação do sigilo e a interceptação cada vez mais frequente de dados e registros telefônicos.

Além da ampla capacidade de coleta e armazenamento de dados em bancos de processamento, a privacidade pode ser ameaçada pelo contexto das estratégias tecnológicas impulsionadas pelo uso da internet, especialmente por empresas privadas. Atualmente, os principais casos de violação de privacidade estão relacionados à divulgação condicionada à tecnologia. A divulgação inadequada é uma das causas mais significativas da exposição não desejada.

Neste sentido, Belleil (2002, p. 18-19) explica:

> A Internet traz a doença: a concorrência. A Internet proporciona a solução: a personalização. E se o remédio induzisse um efeito secundário ainda mais nefasto do que a própria doença? O efeito secundário é a destruição da vida privada, fruto da coleta desenfreada de dados, numa altura em que, para as

> empresas, o essencial já não é mais produzir bens, mas recrutar por todos os meios um parque de clientes.

No entanto, quando se trata de dados, algumas coletas são de extrema importância, sendo utilizadas para análises estatísticas pelos governos na elaboração de planos de desenvolvimento com maior precisão. Um exemplo disso é a coleta de dados sobre a taxa de desemprego e os índices de inflação (Ignácio, 2010).

Conforme Mendes (2014, p. 98-99),

> é bastante questionável que os dados pessoais que foram coletados com o propósito de servir ao censo demográfico possam ser utilizados para fins de marketing direto ou avaliação de risco, sem o consentimento do titular, uma vez que isso viola o princípio da finalidade da proteção de dados pessoais.

Para Cavalcanti e Sanches (2018, p. 21):

> De forma resumida, podemos, numa ordem cronológica, dizer que a sociedade passou da economia agrícola [...] para a economia industrial [...], e, por último (a partir de 1960 até o presente momento), para a economia informacional. [...] destaca três ondas de transformações da sociedade: a primeira onda é a da economia agrícola, tendo por base a propriedade da terra como instrumento de poder; a segunda onda é a industrial, em que a riqueza é proveniente da combinação de trabalho, propriedade e capital e, finalmente, a terceira onda, conhecida como a informacional, iniciada com os grandes veículos de comunicação e da tecnologia digital.

A produtividade e a competitividade na produção informacional se baseiam na origem de conhecimentos e no processamento de dados, uma vez que a capacidade tecnológica produz inteligência pela conexão entre conhecimentos e dados, passando a ser uma ferramenta para a concorrência entre empresas e organizações de todos os tipos (Castells, 2012).

Certamente, nem todos os dados são de natureza pessoal. Alguns, como os dados climáticos monitorados por satélite, não estão relacionados a nenhuma pessoa específica. No entanto, a maior parte dos dados em circulação é de fato pessoal. Na prática, o uso inadequado de certos dados pessoais pode ter efeitos danosos muito mais significativos do que outros tipos de dados. Por exemplo, informações como raça, orientação sexual, histórico médico ou dados genéticos, se manipulados de forma incorreta, podem ser empregados de maneira discriminatória ou prejudicial. O uso impróprio desses dados apresenta riscos muito maiores do que qualquer outro tipo de informação (Doneda, 2020).

Rodotà (2008, p. 95-96), sobre a privacidade, leciona:

> [...] o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais): internamente, porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação, com danos aos interessados.

A transformação tecnológica que acompanhou a expansão da internet trouxe avanços significativos na gestão de dados. Enquanto no início da sociedade da informação os bancos de dados eram frequentemente associados a ferramentas de controle e violação dos direitos fundamentais, hoje em dia a própria internet apresenta um potencial danoso, permitindo que o Estado ou empresas privadas obtenham informações de interesse de forma secreta. No entanto, é inegável que a evolução da tecnologia não apenas facilitou a coleta e o tratamento de dados, mas também impactou positivamente em diversos setores. Seja para fins comerciais, empresariais, educacionais ou de lazer, a tecnologia tem se mostrado essencial, proporcionando facilidades e oportunidades em todos os ramos.

Sobre o assunto, Reinaldo Filho (2002, p. 7) enfatiza:

> A disseminação do uso de computadores fez com que, nos dias atuais, não somente as agências governamentais que tradicionalmente coletavam dados pessoais, a exemplo dos Correios, os Departamentos de Trânsito e as repartições do Fisco, funcionassem como poderosos centros de processamento de informações pessoais, mas também todas as empresas privadas hoje adquiriram os meios para coletar, manipular, armazenar e transmitir dados de uma forma simples e a um custo relativamente baixo.

As novas formas de comunicação, expressão individual e integração social na era digital, como as redes sociais, desencadearam a divulgação e propagação de conteúdos e informações pessoais de uma maneira sem precedentes na história. Mesmo que muitas vezes seja feito de forma voluntária, esse fenômeno levanta questões sobre a privacidade e o controle dos dados pessoais.

Apesar de haver um aumento percebido no poder de controle dos indivíduos sobre suas informações pessoais, em contrapartida ao controle social sobre eles, as ameaças cibernéticas representam um desafio significativo. É aqui que o direito deve intervir para proteger a privacidade do indivíduo.

Esta Era da Informação estabelece uma reformulação nas “tábuas de valores” (Rodotà, 2008) da sociedade, uma vez que esse aumento expande a noção de liberdade e democracia. Com efeito, essa expansão, embora proporcione uma maior disseminação de conhecimento, também representa uma ameaça aos direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade. Alguns fatores que podem comprometer esses direitos são a retenção indiscriminada de dados e informações pessoais (muitas vezes realizada em nome da fiscalização e vigilância) e a distribuição, venda e tratamento de dados pessoais para fins de prospecção de clientes.

É evidente que nas redes sociais e na internet em geral, os usuários estão sujeitos a uma constante captação de dados, o que coloca sua vida privada em risco e pode acarretar consequências imprevisíveis. Os avanços tecnológicos trazem influências no cotidiano e, para a inserção das informações do indivíduo nesse contexto e funcionamento das ferramentas digitais, o uso automatizado acaba sendo predominante, tendo em vista a natureza dos relacionamentos atuais:

> Partindo dessa constatação, pode-se dizer que hoje a sequência quantitativamente mais relevante é “pessoa-informação-circulação-controle”, e não mais apenas “pessoa-informação-sigilo”, em torno do qual foi construída a noção clássica de privacidade. O titular do direito à privacidade pode exigir formas de “circulação controlada”, e não somente interromper o fluxo de informações que lhe digam respeito (Rodotà, 2008, p. 93).

A proteção dos dados pessoais tem como princípio fundamental a preservação da privacidade em seu sentido mais amplo, abrangendo desde aspectos íntimos e inalienáveis, como a honra, até elementos que podem ser objeto de negociação, como a imagem, e, por fim, o controle sobre as informações pessoais, conhecido como autodeterminação informativa. Essa proteção se insere em um conjunto de direitos que incluem a dignidade, a liberdade e o acesso à informação (Maximiliano, 2011).

De fato, as relações na internet não são tão protegidas ao admitir somente o seu lado negativo (Bioni, 2019), e sob a figura da autodeterminação informativa tem como “faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais” (Canotilho, 2003, p. 515). A vista dessa compreensão, a autodeterminação informativa merece ser entendida nos tempos atuais.

## 2.3 A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A autodeterminação informativa, embora prevista no art. 2º, inciso II, da LGPD, ainda carece de uma definição clara na legislação brasileira (Maria; Picolo, 2021). Por esse motivo, é importante analisar, inicialmente, a evolução desse conceito na teoria e como essa disposição legal impacta o direito de proteção de dados pessoais.

O direito à autodeterminação informativa foi reconhecido pela primeira vez na sentença do Tribunal Constitucional da Alemanha referente ao recenseamento da população, em 1983, e desde então tem sido citado em diversos julgados. Portanto, o surgimento desse direito está profundamente ligado à história da proteção da personalidade como um direito fundamental. O Tribunal Constitucional desenvolveu esse conceito como uma extensão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (Mendes, 2020).

Diante da repercussão e importância dessa decisão, foi apresentada uma explicação detalhada da concepção do direito geral da personalidade, marcando a primeira vez em que esse direito foi considerado um "direito de liberdade indefinido", complementando os direitos de liberdade específicos. A ideia por trás desse desenvolvimento moderno destacava os riscos para o indivíduo, representando um grande desafio para a proteção da personalidade nos dias atuais. Assim, o direito de personalidade no geral concederia a proteção através da formulação dos riscos ainda desconhecidos e imprevisíveis, como explica Mendes (2020, p. 12):

> O Tribunal destaca que, em censos populacionais, existe o risco de que o cidadão possa “se converter em mero objeto de informação” se o legislador não tomar as medidas adequadas para garantia de seus direitos [...]. Especialmente problemática para o direito à autodeterminação informativa seria, segundo o órgão jurisdicional, a transmissão de dados pessoais, ou seja, daqueles dados que não foram anonimizados [...]. Assim constata o Tribunal Constitucional que, embora o programa de coleta de dados da lei de recenseamento de 1983 não conduza, no geral, à catalogação da pessoa, ele violaria, com suas regras de transmissão, a Lei Fundamental.

O direito à autodeterminação informativa, na Era do *Big Data,* é abrangido como forma de garantir o controle do sujeito sobre suas próprias informações. Ou seja, ele assegura que o titular tenha autonomia sobre os seus dados pessoais, ainda que o tratamento dessas informações seja legítimo. Esse reconhecimento

afirma que todos os dados pessoais devem ser protegidos, indo além do conceito de intimidade e abrangendo a privacidade na esfera procedimental (Leonardi, 2011).

A autodeterminação informativa é indispensável para a autonomia da pessoa na sociedade informacional (Castells, 2013). Da mesma forma, revela-se crucial para a efetividade da política pública de proteção de dados pessoais, tendo em vista que a LGPD baseia-se na normativa para essa política com a ótica da regulação responsiva.

Na sociedade da informação, pode-se dizer que as pessoas são determinadas pelas informações que produzem, assim, o direito à privacidade na atualidade se manifesta em ter controle sobre a circulação das informações, bem como saber quem e como são utilizadas (Moraes, 2010). Significa adquirir, de forma concreta, controle sobre si mesmo, uma vez que o “Google e redes sociais, que se apresentam como espaços de liberdade, estão adotando cada vez mais formas panópticas” (Han, 2017, p. 115). Assim, as pessoas interagem em um ambiente que rompe fronteiras e oferece a sensação de liberdade.

É verdade que o sentimento de liberdade é amplificado pela sensação de que a internet elimina fronteiras. No entanto, paradoxalmente, os indivíduos também experimentam um aumento do controle e da vigilância, uma vez que se torna cada vez mais difícil se desconectar (Miguel; Moraes, 2017).

O titular da proteção de seus dados se tornou indispensável para a terceira geração de leis, pois “nesse estágio, as normas de proteção de dados pessoais procuraram assegurar a participação do indivíduo sobre todos os movimentos dos seus dados pessoais: da coleta ao compartilhamento” (Bioni, 2019) permitindo maior controle sobre suas informações pessoais.

A quarta geração de leis, ao regulamentar o consentimento dos indivíduos:

> [...] esse progresso geracional não eliminou o protagonismo do consentimento. A sua centralidade permaneceu sendo o traço marcante da abordagem regulatória. Tanto é verdade que, em meio a esse processo evolutivo, o consentimento passou a ser adjetivado, como devendo ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico, tal como ocorreu no direito comunitário europeu. Essa distribuição de qualificadores acaba, portanto, por desenhar um movimento refratário em torno do papel de destaque do consentimento quase como sendo sinônimo de autodeterminação informacional (Bioni, 2019, p. 117).

O consentimento é definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade" (Brasil, 2018). Este conceito está estreitamente ligado ao princípio da transparência, que impõe aos agentes de tratamento o dever de informar os titulares de forma aberta, precisa e de fácil compreensão. Portanto, “deve ser antecedido de publicidade clara e atualizada, em veículos de fácil acesso pelos titulares, sobre a finalidade específica, os procedimentos e a forma de uso dos dados coletados” (Siqueira; Lara, 2020).

Nesse sentido, Malheiro (2017, p. 34) define:

> O consentimento é uma forma de implementar o direito à autodeterminação informativa, visto que envolve a própria participação do indivíduo, que funciona como mola propulsora da estrutura da proteção de dados, permeando todo o processo de tratamento de dados.

Para Garcia (2020), a autodeterminação informativa está em garantir que o titular tenha o direito de decidir o que será feito com a sua informação, em saber quais dados as organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seu dado esteja com elas, quer seja utilizado ou não. Em outras palavras, de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada.

A identificação da natureza fundamental do direito à autodeterminação informativa implica no dever do Estado de concretizar a vontade constitucional, especialmente diante das possibilidades jurídicas geradas pelas transformações sociais que demandam sua pronta atuação.

Nas palavras de Hesse (2009, p. 52):

> [...] para poder cumprir sua função na realidade social, os direitos fundamentais precisam, em maior ou menor grau, de um desenvolvimento concretizador pelo ordenamento jurídico: para que a situação jurídica regulada como direito fundamental se torne real e efetiva no seio da sociedade faz-se necessário estabelecer por todos os meios não somente normas materiais mais minuciosas, mas também pôr de pé formas de cooperação e normas de procedimento.

A autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade são elementos fundamentais diante dos avanços da tecnologia e das estruturas de informática robotizadas, que categorizam as pessoas por meio de perfis digitais baseados em seus dados pessoais. Esses mecanismos

automatizados, como a internet das coisas, influenciam o acesso das pessoas ao crédito financeiro, por exemplo, e oferecem serviços e produtos personalizados por meio de marketing e propaganda, sem solicitação prévia, diretamente nas telas dos dispositivos de acesso à internet.

O caráter personalíssimo do consentimento, em relação ao processamento de dados, é fundamental para identificar quem possui a capacidade de discernimento para autorizar uma determinada coleta ou tratamento de dados, não requerendo necessariamente capacidade civil para isso (Malheiro, 2017).

Doneda (2020, p. 377) explica:

> Verifica-se, portanto, que a fundamentação deste consentimento reside na possibilidade de autodeterminação em relação aos dados pessoais, e que esta autodeterminação deve o elemento principal a ser levado em conta para caracterizarmos tanto a natureza jurídica bem como os efeitos deste consentimento.

Nesse sentido, Corrêa (2019, p. 31) ressalta:

> Além disso, o consentimento deve ser, também, informado. Isto porque, o titular só poderá controlar seus dados e decidir sobre sua utilização se for informado adequadamente, possuindo à sua disposição, as informações necessárias para tal decisão. Apesar de o cidadão dificilmente alcançar o mesmo nível informativo do fornecedor, a informação permite a autoproteção, cabendo ao titular compreender os riscos e possíveis implicações que a utilização de seus dados pode causar.

A privacidade abdica de uma denominação clássica, passando o seu centro a concentrar-se na possibilidade do indivíduo de controlar suas próprias informações. Dirigem-se as atenções para o controle que indivíduos ou grupos sociais mantêm sobre a disponibilidade de informações, colaborando para um equilíbrio sociopolítico mais apropriado (Martins, 2014).

Na era moderna da informação, sobressaem as definições funcionais de intimidade e vida privada, conexas à possibilidade de uma pessoa controlar as informações que digam respeito à sua vida privada. Sob o prisma do consentimento e a liberdade do indivíduo de pensamento e manifestação, versa Masson (2015, p. 218):

> Insta destacar que ao titular dessa liberdade permite-se expressar sentimentos ideias e impressões de variadas formas, seja por mensagens faladas ou escritas, como também por gestos, expressões corporais, imagens, etc. Até mesmo manter o silêncio é prerrogativa aqui assegurada, já que ninguém pode ser forçado por particulares ou pelo Estado a se

> manifestar sem vontade. Em sum, todas as maneiras que o indivíduo possui para se exprimir encontram guarida constitucional.

Alguns argumentam que a distinção entre privacidade, proteção de dados e direitos da personalidade é irrelevante, sugerindo que não seria necessário criar novas categorias para proteger a vida privada do indivíduo, mas sim usar as categorias já existentes. Segundo Herrán Ortiz (2002), o tratamento automatizado da informação pessoal abre possibilidades que tornam a diferenciação entre dados pessoais íntimos e não íntimos desnecessária. Isso ocorre porque, mesmo dados que não revelem aspectos da vida privada da pessoa, quando relacionados e cruzados por meio de processos informáticos, podem revelar aspectos pessoais do sujeito.

Uma informação é considerada pessoal quando se observam certos requisitos, devendo estar vinculada objetivamente a uma pessoa natural e revelar algo sobre ela. Assim, é necessário que a informação tenha esse vínculo objetivo, com as características e ações que podem ser conferidas àquela determinada pessoa em razão de lei, como o nome civil, estado civil, endereço, entre outros, ou por meio de qualquer outro ato cotidiano praticado por essa pessoa, como hábitos de consumo, opiniões, localizações, preferências, entre outros.

Doneda (2000, p. 129), sobre a autodeterminação informativa:

> Considerando-se a esfera privada como um conjunto de ações, comportamento, preferências, opiniões e comportamentos sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo, esta tutela [da privacidade] há de basear-se em um novo “direito à autodeterminação informativa”, hoje possível de ser identificado em diversos ordenamentos, que estabelece condições para um efetivo controle das informações pessoais em circulação.

A virtualização da sociedade está gerando uma verdadeira transformação de paradigma na ciência do direito, que não é apenas quantitativa, mas também qualitativa. Essas mudanças se estendem por todos os ramos das ciências jurídicas e exigem que os pensadores do direito identifiquem novos princípios e paradigmas.

Sobre a natureza da virtualização, diz Fagúndez (2004, p. 124):

> Tudo se virtualiza. Há empresas virtuais, comunidades virtuais, Estados virtuais, tecnologias virtuais, que promovem uma profunda reformulação na ciência, corrompendo os conceitos de espaço e tempo. Uma informação circula imediatamente em todo o planeta e produz efeitos concretos, na realidade, boatos a respeito de países e empresas. O mundo virtual possui grande potencialidade real. É, em alguns momentos, real, assim como o real

> se apresenta virtual. Nada é absolutamente real ou virtual. O real sempre apresenta uma projeção virtual que é, em última análise, a semente do vir-a-ser que todo o ser carrega.

Como visto, a prerrogativa da autodeterminação informativa pode ter uma vasta ingerência sobre as informações pessoais, a fiscalização dos titulares dos dados, bem como a proteção dos interesses e da personalidade. Cumpre salientar que o consentimento desse interesse é o ponto principal.

Após destacar a importância da prerrogativa de autodeterminação informativa do indivíduo em relação à fiscalização dos titulares dos dados e à proteção de seus interesses e personalidade, torna-se evidente que o consentimento do interessado é o ponto central de todo o sistema de proteção da privacidade (Paesani, 2013), especialmente no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, o consentimento emerge como o meio pelo qual a vontade individual se expressa, sendo tanto um aspecto da autodeterminação quanto um instrumento de legitimação (Ruaro; Rodriguez, 2010). Portanto, a autodeterminação informativa se configura como um elemento crucial na análise das questões relacionadas à legitimidade e legalidade do fluxo e uso de dados pessoais, destacando-se como um princípio fundamental na proteção da privacidade e dos direitos individuais no ambiente digital.

# 3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), todas as organizações brasileiras, independentemente de ser de grande, médio ou pequeno porte, devem instalar e investir em segurança para impedir violações de dados pessoais (Rocha *et al.*, 2019).

A LGPD regulamenta a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, com o objetivo de dar mais segurança e privacidade ao indivíduo que sede seus dados pessoais. Ela é o instrumento legislativo responsável por resguardar os direitos constitucionais fundamentais à liberdade e privacidade da pessoa natural no que tange à coleta e armazenamento de dados (Brasil, 2018).

Os dados pessoais podem ser utilizados em diversas situações, como em propagandas e anúncios, levando em consideração o perfil do consumidor, os sites que o indivíduo visita na internet e até mesmo a inferência de preferências ideológicas, e até mesmo sexuais, com base nos gastos realizados com cartão de crédito. Esses exemplos são comuns e praticamente ilimitados (Roque, 2019).

Dentro das relações trabalhistas, as empresas tendem a coletar e manipular os dados pessoais, garantindo a segurança contra um possível vazamento. É essencial adotar cuidados com a segurança da informação nos locais onde essas informações são armazenadas, mediante políticas internas de segurança.

Assim, ocorre um intenso fluxo de informações e dados pessoais nessas relações, tanto entre empregadores e empregados quanto para os órgãos de controle das empresas e do governo. Esses dados são utilizados em diversas ocasiões, como para fins de fiscalização e procedimentos administrativos, incluindo vale-refeição, consultorias contratadas, convênios médicos, planos de saúde, ESocial, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outros. O tratamento desses dados requer o cumprimento das leis de proteção de dados, com o objetivo de assegurar a privacidade e a segurança das informações pessoais dos indivíduos envolvidos..

Diante disso, Ramos (2019) diz que o direito essencial à informação é embasado em três pilares: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Apresentar os fundamentos da lei é tão importante quanto deixar claro que não existe hierarquia entre eles e que o objetivo é a convergência entre os participantes do uso dos dados, a operação que viabiliza o tratamento e a lei que evita as violações (Saldanha, 2019). Com essa “nova” lei, será permitido um aspecto diferenciado para novos paradigmas, pois, mesmo com a existência de leis que já atuam nessa seara, a LGPD cria um “ordenamento para regular a matéria, e não só para complementar algo existente” (Cots, 2020, p. 17).

Destaca-se:

> Sabemos que há empresas com um nível de aculturamento maior, e que há outras que focam numa “imagem” de cultura de privacidade de dados que, na verdade, não se espelha nem nas suas políticas e muito menos no seu cotidiano. Cultura de privacidade, de fato, é dia a dia, realidade, é você educar por exemplos (Cots, 2020, p. 17).

O processo de adequação à LGPD começa com um diagnóstico: é essencial compreender qual é a posição atual da organização em relação à gestão da privacidade, identificar quais dados pessoais são utilizados e sua localização. A análise deve abranger três aspectos principais: aspectos legais, de tecnologia da informação (TI) e de gestão/processos (Kiyohara, 2019). Para garantir a conformidade com a nova lei, é essencial compreender e classificar corretamente os dados a serem tratados, por meio da implementação de políticas e processos (Alves, 2020).

A LGPD não é a primeira legislação voltada para a privacidade e segurança, porém, destaca-se por ser a primeira a dar total foco ao tema e considerar os dados pessoais como propriedade do titular, garantindo todos os seus direitos. Essa lei representa um marco para o Brasil, uma vez que foi concebida e implementada em uma era de tecnologia da informação, na qual os dados pessoais e sensíveis são transmitidos em questão de segundos diariamente, por meio de diversos dispositivos e plataformas.

A nova lei parte da ideia principal de que todo dado pessoal tem sua importância e seu valor. Foi estabelecido como regra geral que qualquer pessoa que trate de dados, seja ela pessoa natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, bem como em atividades realizadas nos meios digitais, deverá ter uma base legal para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizar (Teffé; Viola, 2019).

Portanto, considerando que os contratos de trabalho têm, por definição legal, a prestação pessoal de um serviço, é evidente que há uma gama de informações que permite identificar o sujeito. Não falta tratamento de dados pessoais nas relações laborais, pois é necessário para o exercício do poder do empregador. A atual era tecnológica e as características das relações de trabalho sublinham a importância da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das aludidas relações.

A divulgação de informações deve ocorrer na medida necessária e relevante para a prestação adequada do serviço e para atender às legítimas expectativas. Por isso, dentro das relações de trabalho, todo o dado pessoal e sensível do colaborador, como nome, endereço, CPF, e-mail, estado civil, nome dos genitores e outras informações relevantes, precisam de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, observada cada fase da relação para o enquadramento correto nas previsões legais.

A incorporação da mencionada lei no direito do trabalho é crucial, uma vez que se trata de um campo que demanda uma ampla gama de informações nas relações laborais, iniciando-se pela fase pré-contratual durante o processo seletivo, no qual há contato entre as partes por meio de currículos e entrevistas (Bomfim, 2020).

> Exemplificativamente, pode-se citar, no momento que antecede a celebração do contrato de trabalho, a adoção de práticas discriminatórias no processo de seleção, quando se exigem informações de foro íntimo do candidato, expressamente vedadas pela CLT, conforme o artigo 373-A da CLT, que disciplina que é vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim exigir (Ruaro; Hainzenreder Júnior, 2021, p. 613).

Na admissão do empregado e/ou na formalização do contrato, ocorre a fase contratual, momento em que há um aumento significativo no fluxo de dados e documentos exigidos pela empresa ao trabalhador. Diante disso, é imprescindível exercer maior cautela e cuidado no tratamento de tais informações.

A fase de execução do contrato de trabalho corresponde ao período em que o empregado já está desempenhando as funções estabelecidas previamente. Durante essa etapa, as condições acordadas podem conferir ao empregador o direito de processar os dados do empregado, bem como impor a obrigação de sigilo

e responsabilização em caso de violação de qualquer informação relativa a ele. Tais medidas têm como objetivo garantir a conformidade com a LGPD, protegendo assim a privacidade e segurança das informações pessoais dos trabalhadores.

O artigo 11 da LGPD aborda os dados sensíveis, que envolvem questões como raça, etnia, convicção religiosa, filiação sindical, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos, entre outros. Esses dados sensíveis demandam uma proteção ainda mais rigorosa por parte do empregador, devendo ser coletados apenas quando estritamente necessário para as finalidades definidas para o funcionamento da empresa. Por isso, o empregador deve tratar esses dados somente com o consentimento expresso do empregado.

Na fase pós-contratual, que se inicia com o desligamento do funcionário da empresa, é crucial informá-lo sobre o término do uso de seus dados pessoais. Entretanto, no contexto das relações trabalhistas, há obrigações legais de retenção de documentos, podendo a legislação trabalhista estabelecer prazos específicos para a conservação de determinados registros. Diante desse cenário, é essencial agir em conformidade com as regulamentações vigentes, buscando proteger adequadamente os direitos do titular dos dados enquanto se cumprem as obrigações legais.

A LGPD se apresenta como um instrumento indispensável para salvaguardar os dados dos empregados e garantir a segurança da empresa, reduzindo a ocorrência de uso indevido das informações coletadas. Portanto, nas relações de trabalho diversas proteções são estabelecidas antes mesmo da celebração do contrato, sendo que algumas delas já estavam previstas na CLT, reforçadas agora pela LGPD como um marco adicional.

## 3.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI N. 13.709/2018 (LGPD)

A Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada com o objetivo de preencher lacunas existentes na legislação brasileira em relação à proteção de dados pessoais e sensíveis. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a lei foi publicada em 14 de agosto de 2018 e passou a vigorar em 18 de setembro de 2020. Devido aos impactos econômicos causados pela pandemia de Covid-19, houve um pedido de prorrogação do período de vacância da LGPD, visando normalizar a

situação. Vale ressaltar que as sanções administrativas previstas nos artigos 52, 53 e 54 da referida lei entraram em vigor em 1º de agosto de 2021 (Soares, 2020).

Desde o início da pandemia, a transformação digital das empresas tem sido uma necessidade urgente, e esse processo tem se acelerado cada vez mais rapidamente. Empresas que já estavam estabelecidas no ambiente digital colheram os benefícios durante os períodos de confinamento, enquanto aquelas que ainda não haviam adotado essa abordagem precisaram acelerar sua transição. Com o avanço da tecnologia, o mercado se tornou mais competitivo, levando algumas empresas a focarem apenas na comercialização ou na prestação de serviços, muitas vezes negligenciando a segurança e a experiência do consumidor. Nesse contexto, a mudança para o ambiente digital trouxe consigo uma quantidade significativa de informações que se tornaram essenciais para o funcionamento dessas empresas (Machado, 2020).

Segundo Pinheiro (2018, p. 18), a LGPD vem como uma garantia à segurança e à dignidade da pessoa humana:

> Destaque-se que a proteção das pessoas físicas relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental, garantido por diversas legislações em muitos países. Na Europa, já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; no Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo, mas a questão ainda era, muitas vezes, observada de forma difusa e sem objetividade no tocante aos critérios que serão considerados adequados para determinar se houve ou não guarda, manuseio e descarte dentro dos padrões mínimos de segurança condizentes.

Nesse contexto, o valor da informação torna-se estratégico e surge o dever de maior proteção. O Brasil já possuía na Constituição Federal o direito à intimidade do indivíduo como direito fundamental, conforme aponta o artigo 5°, inciso X:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Doneda (2020, p. 45) menciona que “o ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção da pessoa humana como o seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental” e complementa:

> Uma análise do instrumental disponível para possibilitar a concreta atuação de tais direitos, porém, deixa entrever uma proteção que, embora devesse corresponder a uma proteção integrada e orientada pela tábua axiológica constitucional, atua de forma fracionada, em focos de atuação determinados – sejam eles a ação de habeas data, as previsões do Código de Defesa do Consumidor, sejam outras – que tendem a orientar mais pela lógica de seus campos específicos do que por uma estratégia baseada na tutela integral da personalidade através da proteção de dados pessoais (Doneda, 2020, p. 45).

O artigo 2º da LGPD aborda sobre os fundamentos da proteção de dados pessoais:

> Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - A respeito à privacidade;
> II - A autodeterminação informativa;
> III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; (Brasil, 2018).

Como bem expõe Garcia (2020, p. 18), sobre os fundamentos, iniciando pelo respeito à privacidade: “aquele que vier a utilizá-lo, deve respeitar os direitos do Titular do dado, previstos na LGPD. Tais dados, portanto, não estão sob a égide do princípio constitucional da privacidade, mas sim sob o escopo da proteção de dados”.

No primeiro artigo, a LGPD já expõe sua função de incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico, protegendo os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, *in verbis*:

> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
> Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2018).

Sobre a relevância dos dados na sociedade da informação, no que diz respeito ao desenvolvimento econômico, discorre Garcia (2020, p. 17):

> [...] a interpretação cabível é o reconhecimento do legislador da importância dos dados na sociedade da informação e do conhecimento. Pois ainda que, o dado de forma isolada não agregue valor, ele é fundamental quando analisado conjuntamente, em um contexto, com objetivos e finalidades. Assim, o dado passa a ser informação capaz de ser suporte para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas, especialmente neste último caso, como motor econômico da livre iniciativa e alavanca para a inovação e tecnologia, sem, contudo, deixar de lado a defesa do consumidor.

Garcia (2020, p. 16-17) ainda complementa:

> Os fundamentos da disciplina de proteção de dados são descritos no artigo 2º e têm grande importância na estrutura da lei. É nesse artigo que se defende o *éthos* da lei, ou seja, o que não se pode perder de vista ao interpretar a lei. Dessa forma, qualquer interpretação que porventura venha a ferir tais fundamentos se torna inadequada.

A proteção dos dados pessoais tem sua origem no direito à privacidade e, diante do resultado da nova sociedade da informação, com a abrangência sobre os dados das pessoas, surge a preocupação sobre o uso adequado dessas informações.

Toledo (2021, p. 16) sobre o assunto:

> O tratamento de dados compreende toda e qualquer atividade relacionada ou feita com o dado pessoal, desde o momento em que ele entra no banco de dados até o momento em que ele é excluído [...] Exemplos: Coleta, armazenamento, transferência, exclusão etc.

Tento em vista esse novo ordenamento, é fundamental em qualquer leitura de Lei que deva-se analisar os seus princípios, que são

> verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 1986, p. 60).

Importante salientar que os princípios são valores direcionados para que a lei consiga trazer uma maior interpretação para cada caso, e aqui não só para a LGPD, mas para todo o ordenamento jurídico.

Seguindo esse pensamento, os princípios da LGPD estão elencados em seu artigo 6º, quais sejam: princípio da finalidade; princípio da adequação; princípio da necessidade; princípio do livre acesso; princípio da qualidade de dados; princípio da transparência; princípio da segurança; princípio da prevenção; princípio da não discriminação; e princípio da responsabilização e prestação de contas. Ademais, no *caput* do artigo o legislador traz o princípio da boa-fé como premissa básica no tratamento de dados pessoais: “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé [...]” (Brasil, 2018).

Para Lima (2020, p. 431):

> Quando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais menciona em seu art. 6o, caput, que “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé”, deve-se entender como sendo em seu aspecto objetivo, impondo uma regra de conduta para as relações jurídicas decorrentes da presente legislação, pois o subjetivo já é pressuposto de todo o ordenamento jurídico, que veda o agir de má-fé.

A boa-fé desempenha um papel crucial no equilíbrio dos interesses das partes envolvidas no tratamento de dados pessoais e sensíveis. Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, não se tem conhecimento sobre quem solicita essas informações, tornando essencial avaliar os riscos associados à coleta e ao uso desses dados, uma vez que podem ser empregados de maneira indevida. Dessa forma, os princípios estabelecidos, como finalidade e adequação no tratamento de dados pessoais, derivam em grande parte dos deveres associados à boa-fé. Por exemplo, os critérios de finalidade e adequação no tratamento dos dados pessoais refletem um comportamento ético e coerente, resultante do dever de agir com integridade.

Por fim, os responsáveis pelo tratamento dos dados devem analisar a aplicabilidade da lei, bem como definir as medidas de proteção em todas as etapas do ciclo de vida dos dados sob sua responsabilidade.

A aplicação da LGPD é imprescindível para o equilíbrio nas relações de trabalho, pois o aludido diploma faz com que haja a necessidade do consentimento e autorização para o uso dados, gerando limites nas atividades laborais, garantindo o direito fundamental à privacidade, liberdade e a dignidade de pessoa humana. Além disso, as sanções aplicadas devem ser de forma sistêmica com a CLT, com a Constituição Federal de 1988, dentre outras normas (Goldschmidt; Vieira, 2020).

## 3.2 ETAPAS DE TRATAMENTO DOS DADOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Dentro do contexto das relações trabalhistas, há uma circulação significativa de informações essenciais, exigindo que as empresas estejam em conformidade com a LGPD. Entre os dados primordiais estão o nome completo, endereço, nome dos pais, idade, endereço de e-mail, estado civil, além de dados sensíveis como filiação religiosa e filiação política, e informações relacionadas à saúde.

Os dados fornecidos pelos colaboradores são de suma importância no âmbito da LGPD, pois mesmo que uma empresa preste serviços exclusivamente para pessoas jurídicas, esses serviços são realizados por indivíduos (funcionários, diretores, prestadores de serviços), os quais devem ter seus dados protegidos de acordo com as disposições da LGPD.

Quando os dados pessoais integram documentos que serão arquivados, os procedimentos da gestão precisam ser efetivados em conjunto, como classificação, tramitação e restrição de acesso. Esses processos devem ser realizados de acordo com o contexto específico, levando em consideração o ciclo de vida dos arquivos que contêm as informações.

A LGPD é um microssistema jurídico e a sua interpretação deve estar em consonância com outras leis, a fim de assegurar a conformidade com as normas constitucionais. Dessa forma, como bem exemplificam Lima e Sá (2020), se o tratamento de dados for de pessoa com deficiência, deve-se considerar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD); e se o tratamento de dados pessoais for realizado por empregador, a incidência dos preceitos da LGPD deve harmonizar-se com a legislação trabalhista.

A LGPD, em seu artigo 5º, inciso X, define o conceito de “tratamento” como as operações de análise e manipulação dos dados pessoais, abrangendo atividades relacionadas à comunicação do titular, coleta, classificação, armazenamento, compartilhamento, eliminação e auditoria. No contexto trabalhista, percebe-se que essas atividades fazem parte do cotidiano das empresas, exigindo maior diligência e atenção por parte do empregador, que tem a responsabilidade civil de cumprir as disposições legais (Silva, 2022).

Considerando o intenso fluxo de informações no Direito do Trabalho, muitas vezes o empregado, em uma posição de hipossuficiência, pode sentir-se

desconfortável em fornecer determinados dados. No entanto, devido à sua condição de subordinação e vulnerabilidade, pode não questionar a finalidade dessas informações (Rocha; Pontini, 2021).

As etapas de tratamento dos dados nas relações de trabalho podem ser observadas em três momentos, como visto de forma breve acima, e agora de forma mais detalhada, quais sejam: fase pré-contratual, contratual e pós-contratual. Nesse cenário, há constantemente o tratamento dos dados dos empregados e demais servidores.

Na fase pré-contratual, o empregador utiliza diversas ferramentas para obter dados relevantes para a vaga em questão. Algumas empresas recebem currículos mesmo quando não há vagas disponíveis, enquanto outras abrem processos seletivos específicos para a seleção de candidatos. Independentemente do meio utilizado para a obtenção desses dados, é fundamental obter o consentimento do titular, uma vez que todos esses dados são sensíveis e sigilosos nessa etapa (Santos; Duarte, 2022).

De acordo com Lino (2021, p. 61):

> [...] ressalvado o justificável argumento quanto ao interesse da empresa, só é possível manter nos seus arquivos as informações dos currículos e dos atos pré-contratuais referentes aos seus candidatos ou empregados contratados se houver a permissão dos indivíduos aos quais pertencem os respectivos dados sensíveis.

Mesmo que o vínculo empregatício não seja estabelecido, a empresa tem a responsabilidade de informar ao candidato sobre a coleta e o uso de seus dados durante o processo de seleção. Nos casos em que uma empresa terceirizada é contratada para conduzir o recrutamento, o contratante deve informar ao candidato sobre o compartilhamento de suas informações com terceiros. O consentimento do titular pode ser obtido de forma escrita ou verbal, considerando que, nesse contexto, os dados do titular estarão expostos, uma vez que o objetivo é a contratação pela empresa (Vigliar, 2022).

Alguns candidatos, no momento da seleção, buscam empresas que não exijam algumas informações mais específicas. As hipóteses mais comuns, de acordo com Gunther e Villatore (2022, p. 14) “são as relacionadas aos antecedentes criminais, questões envolvendo reclamações trabalhistas, manifestações políticas ou questões familiares divulgadas pelos meios de comunicação, por exemplo”.

Após a conclusão do processo seletivo, é responsabilidade da empresa contratante realizar a eliminação adequada dos currículos recebidos e dos dados pessoais dos candidatos. Isso se deve à não necessidade de armazenamento de currículos não selecionados por um período além do estabelecido no início do processo seletivo, conforme determinado pela LGPD. No entanto, desde que não haja desvio da finalidade inicialmente definida para o tratamento de dados, o empregador pode se valer da base legal do legítimo interesse para manter o currículo do candidato com o propósito de preencher vagas futuras (Vigliar, 2022).

Durante a fase contratual, o empregador precisa ter os documentos necessários, os quais contém dados sensíveis. Nesse contexto, é incumbência do empregador garantir que o acesso a essas informações seja restrito e esteja em conformidade com as disposições da LGPD. Ao longo do contrato de trabalho, além do empregador, outros setores da empresa também poderão ter acesso a esses dados, conforme explica Bomfim (2020, p. 37):

> Entre os dados pessoais que merecem cuidado, pode-se citar, em singela ilustração, a própria documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, o monitoramento de correspondências eletrônicas, as mensagens trocadas em aplicativos de comunicação, a captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, o registro de chamadas no âmbito da prestação de um serviço de telemarketing, as chamadas em sistemas de teleconferência, o registro biométrico da jornada de trabalho.

Com o objetivo de garantir a conformidade com as disposições da LGPD durante a fase contratual, as empresas devem implementar métodos para atender às exigências da lei. Isso inclui a realização de treinamentos, o desenvolvimento de políticas internas e a realização de auditorias periódicas, como dispõe Vigliar (2022, p. 195):

> Aliado ao dever informacional, os empregadores deverão ter a cautela de armazenar os dados pessoais do empregado de forma segura, utilizando mecanismos de proteção, como, por exemplo, limitação de acesso de pessoas aos dados pessoais, utilização de sistemas de segurança, a fim de evitar a divulgação dos dados pessoais dos seus empregados. A utilização de novas ferramentas tecnológicas nas relações laborais desperta uma atenção especial no tocante à proteção de dados pessoais, a exemplo da utilização de dados biométricos e do teletrabalho.

Devem ser feitas observações aos novos contratos de trabalho, sendo também necessário realizar atualização nos contratos já existentes para se adequar a LGPD. É importante destacar que, no âmbito da coleta e tratamento dos dados

pessoais, deve-se incluir o teletrabalho, porquanto a relação de trabalho é a mesma, apenas com a distinção de ambiente. Logo, o empregador deve se responsabilizar por qualquer vazamento de dados ocorrido fora do ambiente da empresa (Azevedo, 2022).

Ademais, considerando as atuais mudanças ocorridas nas relações de emprego, as empresas devem observar a necessidade de constante atualização no que tange ao tratamento de dados, com base nos princípios tanto da LGPD como da base legal adequada para cada caso (Tavares, 2023).

Com o término do contrato de trabalho, entra-se na fase pós-contratual. Nesse estágio, encerra-se a relação de emprego e ocorre a homologação da rescisão, momento em que são pagas as verbas rescisórias, entregues documentos e feita a baixa na Carteira de Trabalho. Quanto ao descarte dos dados, é importante ressaltar que não há um prazo específico para sua realização, pois a retenção ocorrerá até que a finalidade estabelecida no termo de consentimento seja alcançada.

Diante da obrigação legal da guarda de documentos por certo período para uma possível futura ação, o artigo 11 da CLT aponta que o prazo prescricional atual para o empregado exigir seus créditos e direitos trabalhistas derivados das relações de trabalho é de 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato, *in verbis:*

> Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. [...]
> § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.
> § 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
> § 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos (Brasil, 1943).

Por fim, finalizado o vínculo empregatício, é imprescindível que as empresas continuem mantendo os cuidados adequados quando se trata de dados pessoais e sensíveis, preservando o sigilo e a segurança, práticas que devem ser mantidas em todas as fases da relação de trabalho.

## 3.3 CONSENTIMENTO E O SEU PAPEL NORMATIVO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O termo “consentimento” significa manifestação de vontade para certo ato. Tratando-se da LGPD, o consentimento é a permissão dada ao controlador para realizar o tratamento dos dados pessoais e sensíveis do titular. Importante destacar que o consentimento só será considerado válido se forem cumpridas as formalidades estabelecidas por lei, devendo ser dado de maneira livre, informada, inequívoca e específica, e também respeitando os requisitos legais do Direito Civil, como a capacidade jurídica. Caso contrário, o consentimento não terá validade (Furucaba, 2022). O consentimento é vetor principal da LGPD, uma vez que, ao longo da sua narrativa, revela uma forte preocupação do legislador em trazer a carga participativa do indivíduo no fluxo dos seus dados pessoais.

De acordo com o artigo 8º da LGPD, o fornecimento de consentimento pelo titular deverá ser viabilizado por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. Nas situações em que o consentimento é requerido, este será nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara e inequívoca, conforme art. 9º, § 1º (Brasil, 2018).

No entanto, o §2º do mesmo artigo dispõe que, na hipótese em que o consentimento é requerido, havendo mudança da finalidade para o tratamento de dados pessoais não ajustadas com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as alterações da finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações (Brasil, 2018).

Soler (2021, p. 23) exemplifica os requisitos necessários para a confecção de um termo de consentimento para a realização do tratamento de dados pessoais:

> (i) quais dados serão tratados com essa base legal;
> (ii) que sua redação seja destacada das demais, podendo ser expressa por uma cláusula diferente, sob a forma de um subitem no documento, uma seção diferente, com a inclusão de outros elementos gráficos, enfim, apresentando destaque desta previsão em específico;
> (iii) que não seja genérico, se for possível, detalhando a finalidade específica, ou ao menos informando a finalidade de seu tratamento;
> (iv) por escrito ou outro instrumento que demonstre a manifestação da vontade do titular

Para a LGPD, o consentimento é ferramenta fundamental, uma vez que a coleta, armazenamento, utilização e o descarte dos dados pessoais só serão possíveis a partir de consentimento prévio do titular (Teffé; Tepedino, 2020). Porém, ainda que seja essencial para o tratamento de dados, o consentimento não deve sobrepor-se às demais bases legais previstas nos artigos 7º e 11 da referida lei, que apresentam as hipóteses em que o consentimento do titular é dispensado, *in verbis:*

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> I -mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
> II -para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> III -pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
> IV -para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
> V -quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
> VI -para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)
> VII -para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> VIII -para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 13.853, de2019) Vigência
> IX -quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
> X -para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (Brasil, 2018).
>
> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
> a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
> c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
> d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
> e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
> g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso

> de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
> § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
> § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.
> § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.
> § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:
> I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou
> II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.
> § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Brasil, 2018).

O consentimento, como já referido, é visto como a base legal mais valiosa da LGPD. No entanto, existem perspectivas teóricas divergentes, uma vez que o titular tem o direito de revogar seu consentimento a qualquer momento, o que resulta na interrupção do tratamento dos dados em andamento. Portanto, cada caso deve ser analisado individualmente para determinar qual base legal se aplica melhor, uma vez que não há hierarquia ou distinção entre as bases legais. A escolha da base legal mais apropriada é determinada por uma análise de riscos, considerando os prós e contras, para garantir que esteja alinhada com o tratamento de dados proposto (Soler, 2021).

O consentimento representa instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade e tem o papel de legitimar que terceiros utilizem os dados de seu titular (Doneda, 2020).

Sobre os direitos da personalidade do trabalhador, Goldschmidt (2019, p. 31) delineia:

> [...] os direitos da personalidade estão disciplinados em várias esferas normativas, em especial no marco dos tratados internacionais, na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, a exemplo do Código Civil e Consolidação das Leis do Trabalho. É possível constatar que

> o homem e sua dignidade assumiram a centralidade de todos esses níveis normativos sistêmicos. Em face disso, observou-se uma evolução do direito para reconhecer que o SER é mais importante do que o TER. Viu-se, então, que o direito deslocou o seu centro de gravidade, dando prevalência sobre os direitos da personalidade sobre os direitos patrimoniais, reconhecendo a dignidade humana como o bem maior a ser protegido e promovido, sendo que os bens patrimoniais, a riqueza, a economia em si, devem servir ao homem e ao seu pleno desenvolvimento, e não o contrário.

O legislador, através da LGPD, a fim de oxigenar os processos de tomada de decisão, pretende incentivar a privacidade e a manifestação do consentimento de forma granular, possibilitando ao cidadão o controle do fluxo dos seus dados. Sobre o assunto, Bioni (2019, p. 189) explica que “abre-se espaço, assim, para que o controle dos dados seja fatiado de acordo com cada uma das funcionalidades que são ofertadas e se deseja ter e que demandam, respectivamente, tipos diferentes de dados”.

No tocante aos dados sensíveis, é um desafio compreender o real significado do consentimento, caracterizado como específico e destacado. Segundo Bioni (2019, p. 202), deve-se enxergá-lo como “um vetor para que haja mais assertividade do titular com relação a esses movimentos ‘específicos’ de seus dados”.

Acerca das qualificações “específico” e “destacado”, Teffé e Viola (2019) afirmam:

> Específico deve ser compreendido como um consentimento manifestado em relação a propósitos concretos e claramente determinados pelo controlador e antes do tratamento dos dados, havendo também aqui, e com mais ênfase, as obrigações de granularidade. Destacado pode ser interpretado no sentido de que é importante que o titular tenha pleno acesso ao documento que informará todos os fatos relevantes sobre o tratamento, devendo tais disposições virem destacadas para que a expressão do consentimento também o seja. Além de se referir a dados determinados e haver declaração de vontade que esteja ligada a objetivo específico, a manifestação de vontade deverá vir em destaque no instrumento de declaração que autoriza o tratamento.

O tratamento dos dados sensíveis ordena uma tutela diferenciada e atualizada, fazendo com que a informação desse porte não seja usada de forma indevida ou sirva para embasar algum tipo de discriminação ou preconceito em face do titular.

Em relação ao consentimento de crianças e adolescentes, o art. 14 afirma que o tratamento dos dados pessoais desses sujeitos deverá ser realizado

com o consentimento específico, bem como deverá ser feito por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal (§1º), devendo esse consentimento ser também livre, informado e direcionado a tratamento de dados pessoais para finalidade determinada (Brasil, 20018). Assim, em se tratando de dados de crianças e adolescentes, a LGPD mostra-se relevante, exigindo-se interpretação que priorize o melhor interesse desses sujeitos e a constante incorporação à norma infraconstitucional dos valores e princípios constitucionais.

Por fim, para concretizar, em uma última análise, torna-se evidente que a LGPD confere uma importância primordial ao conceito de "consentimento", evidenciado pelas 37 menções ao termo em seu texto. Essa constatação ultrapassa a mera contagem numérica, pois revela a centralidade desse princípio na legislação, sendo a peça-chave que garante a autodeterminação informativa dos titulares de dados, sendo essencial para a legitimidade e legalidade do tratamento de dados pessoais. Além disso, o reconhecimento da LGPD como um microssistema jurídico reforça a necessidade de interpretá-la em consonância com outras leis, garantindo a convergência com normas constitucionais e trabalhistas.

# 4 APLICABILIDADE DA LGPD NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO EMPREGADO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As atividades das serventias extrajudiciais estão sujeitas a um regime híbrido no que toca ao tratamento dos dados, pois exerce privativamente uma função pública, em regime de delegação (art. 236 da CF[1]). De outra sorte, sua atividade-fim está sujeita ao regime público do artigo 23, §4º da LGPD[2].

A proteção de dados é um direito de interesse coletivo, abrangendo a todos indiscriminadamente, e que requer a tutela do Estado devido à sua importância. No contexto das relações de trabalho nas serventias extrajudiciais, o direito à proteção dos dados pessoais e sensíveis não busca apenas impor o sigilo ou restringir o fluxo dessas informações, mas sim garantir que o seu processamento seja justo e com finalidade específica, seja por consentimento do titular ou embasado na legitimidade da lei.

Tendo em vista a natureza pública dos serviços notarias, eles estão sujeitos às diretrizes fundamentais da Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, que incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, sua atuação é regulada pela Lei n. 8.935/94[3], devendo estar alinhada com o objetivo primordial da atividade estatal, que é o interesse coletivo.

Sobre o assunto, Carvalho Filho (2015, p. 4) dispõe:

> Na verdade, não se precisa admitir que a disciplina seja integralmente de direito público, porque, como é sabido, alguns particulares prestam serviços em colaboração com o Poder Público. Embora nessas hipóteses incidam algumas regras de direito privado, nunca incidirão elas integralmente, sendo necessário que algumas normas de direito público disciplinem a prestação do serviço. Pode-se até mesmo dizer que nesses casos o regime será híbrido, predominando, porém, o regime de direito público quando em rota de colisão com o de direito privado.

---

[1] "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (Brasil, 1988).

[2] "Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...] § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei." (Brasil, 2018).

[3] Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Importante ressaltar que os serviços extrajudiciais são divididos em Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis e protestos e Registo Civil. Em algumas localidades esses serviços são prestados em um único Cartório, e em outras são em Cartórios distintos.

Dentro dessas atividades existem categorias de empregados, como atendentes, escreventes autorizados e substitutos, esses cargos têm funções diferentes dentro das serventias, e aqui será tratado em especial, aos escreventes autorizados, que exercem uma função de extrema importância e ainda são detentores de fé-pública.

Assim, em virtude da natureza pública desses serviços, a LGPD, em seu artigo 23, § 4º, determinou que os serviços notariais e de registro terão o mesmo tratamento. Ainda, a LGPD dispõe que esses órgãos devem fornecer para a Administração Pública o acesso aos dados por meio eletrônico.

O art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.935/94, diz que: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;” (Brasil, 1994). Dessa forma, como representantes do Estado nos atos em que participam, os Tabeliães e Registradores possuem fé pública e têm o dever de garantir a conformidade com as leis de forma abrangente, abarcando regimentos, resoluções, provimentos e outros normativos pertinentes à sua atividade. Portanto, em conformidade com a LGPD, os Notários e Registradores devem observar todas as exigências compatíveis com a prestação do serviço público, considerando sua categoria como pessoa jurídica de direito público.

O art. 31, inciso IV, da referida lei, reforça a sua importância ao dispor que:

“São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei; [...] IV - a violação do sigilo profissional” (Brasil, 1994).

Para Lima (2021, p. 7):

> O tratamento de dados pessoais realizados pelos cartórios destinado à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, deve visar ao atendimento de sua finalidade da prestação do serviço público, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir com as atribuições legais inerentes aos serviços notariais e de registro e não dependem, nesses casos, de autorização específica da pessoa natural que dela for titular.

O cuidado no tratamento dos dados já faz parte da rotina dos serviços extrajudiciais, a fim de resguardar os titulares de uma eventual responsabilidade. A proteção da privacidade dos dados dos usuários das serventias é essencial para garantir um desempenho eficaz da atividade, uma vez que a confidencialidade é um dos pilares fundamentais da função. Além disso, a LGPD reconhece e legitima o direito das serventias extrajudiciais de solicitar informações dos usuários para a prestação do serviço, dispensando assim a necessidade de consentimento. Portanto, em estrita observância às obrigações legais ou normativas, o oficial pode requerer os documentos necessários para a conclusão do ato prestado.

A LGPD prevê o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público, em seu artigo 23, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
> III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei (Brasil, 2018).

Ainda, para finalizar a contextualização, o art. 25 diz que:

> Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Brasil, 2018)

Campos e Maranhão (2021, p. 98) lecionam sobre a regulação do compartilhamento e do uso secundário de dados pessoais no âmbito do Poder Público:

> [...] o princípio da separação informacional de poderes não visa ao engessamento das atividades estatais, nem traz obstáculos à eficiência da execução de suas finalidades. Pelo contrário. A separação informacional de poderes procura garantir que o Estado atual – cada vez mais um Estado digitalizado, onde a eficácia de sua atividade depende da forma como ele utiliza os novos meios eletrônicos - não se transforme em unidade informacional, retomando uma visão absolutista de um estado totalitário digital em sua versão 4.0.

Portanto, as finalidades do compartilhamento e do uso secundário dos dados pessoais devem ser compatíveis com as razões que justificaram a sua coleta, como pondera Tasso (2021, p. 23):

> A LGPD atribui aos serviços notariais, de registro e de protesto, o mesmo tratamento legal dispensado às pessoas jurídicas de direito público, encontrando perfeita harmonia com o artigo 173 da Constituição Federal e artigo 24 da LGPD, a contrário sensu, que prevê o regime público às empresas públicas e sociedade de economia mista que não desempenhem atividade concorrencial, mas de monopólio.

Nesse ponto, torna-se evidente que a preservação das informações do sujeito nos registros públicos é inevitável, ao mesmo tempo em que o direito à autodeterminação informativa deve ser assegurado sem comprometer os princípios da atividade notarial. A LGPD coloca a autodeterminação informativa como um de seus pilares fundamentais (art. 18), como visto anteriormente. Esse princípio se refere à capacidade do titular de entender e influenciar, dentro das restrições legais pertinentes, os tratamentos realizados com seus dados pessoais, exigindo transparência nessas operações.

Veja-se o que dispõe o artigo 18 da LGPD:

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
> I - confirmação da existência de tratamento;
> II - acesso aos dados;
> III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
> IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
> V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
> VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
> VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
> VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
> IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.
> § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.
> § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.
> § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

> § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:
> I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou
> II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
> § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.
> § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.
> § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.
> § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor. (Brasil, 2018).

É importante ressaltar que nem todos os direitos mencionados anteriormente podem ser exigidos no contexto dos registros públicos das serventias extrajudiciais, devido às particularidades e às normas específicas do microssistema registral. Além disso, um marco normativo relevante no que diz respeito à gestão da informação nos serviços extrajudiciais é o Provimento n. 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece padrões de segurança para as informações no dia a dia das atividades notariais.

O art. 2º do Provimento 74/2018, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe:

> Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.
> Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:
> I – ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;
> II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas. (CNJ, 2018).

A publicidade dos atos notariais não é absoluta quando se trata do sigilo, especialmente em casos como testamentos públicos e escrituras públicas de reconhecimento de filhos socioafetivos. Nesses casos, não se trata apenas de dados pessoais, mas sim de fatos jurídicos específicos.

Nas palavras de Doneda (2020, p. 173):

> Mediante a proteção de dados pessoais, garantias a princípio relacionadas com a privacidades passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com o tratamento de dados pessoais. Estes interesses devem ser levados em consideração pelo operador do Direito pelo que representam, e não somente pelo seu traço visível – a violação da privacidade – para uma completa apreciação do problema.

A LGPD deve ser implementada por todas as serventias extrajudiciais, contudo, se adaptando-se à especialidade do serviço e as peculiaridades com seus fins institucionais. O serviço notarial está sempre se aperfeiçoando e existe uma tendência a aumentar as atribuições nas quais aplicam a LGPD.

Para entender melhor sobre a prática do serviço notarial, veja-se adiante como essa modalidade de serviço nasceu e vem se aperfeiçoando até hoje.

## 4.1 FUNCIONAMENTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os serviços extrajudiciais não possuem uma data inicial ou um acontecimento específico que os desencadeou. Entende-se que a atividade sempre existiu, uma vez que os registros eram praticados pela própria sociedade, desde o nascimento até o óbito. Paiva e Alvares (2013) destacam que o batismo era a comprovação do nascimento, já o casamento tinha o assento lavrado pela paróquia e o óbito, por sua vez, quem administrava eram os cemitérios.

Esses serviços têm relatos ao tempo do Código de Hamurabi, em 1700 a.C, onde existia a figura do “escriba”, como se fosse um escrevente do Rei. Nessa época se usavam tabuletas[4] para a lavratura das transmissões imobiliárias e, na sequência, eram entregues às partes contratantes como via de comprovação (Nery Júnior, 2010).

Davies (1996, p. 123-124) disserta:

> A produção da escrita, e o acesso direto a ela, era quase certamente o apanágio de uma elite educada, formada, no nível mais alto, pela realeza e pelos altos funcionários do Estado e, abaixo deles, pelas pessoas cuja atividade exigia a capacidade de ler e escrever. Não há nenhuma dúvida de que o exercício rotineiro das letras era, em grande parte, uma função do escriba profissional [...], que representava uma figura central em todos os aspectos da administração do país: civil, militar e religioso.

[4] Placa feita de madeira, ou outro material, na qual se inscrevem anúncios, avisos etc., para ser colocada em local destacado e/ou público.

Os escribas egípcios representavam o poder central, uma vez que possuíam o conhecimento da escrita, registrando os acontecimentos principais. Eram pessoas de confiança ou parentes do Rei e viviam nos palácios.

No Brasil, a primeira pessoa que desempenhou o papel da atividade notarial foi Pedro Vaz de Caminha, pois foi ele quem relatou oficialmente à Coroa portuguesa a posse das terras novas. Daí vigorou o direito português, interferindo na regulamentação da atividade em relação à indicação do tabelião nomeado pelo Rei (Miranda, 2010).

A atividade notarial e registral recebeu o merecido destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi a partir desse momento que os serviços notariais se consolidaram no sistema jurídico, atuando sempre como guardiões da publicidade e eficácia dos atos jurídicos (Peluso, 2011).

Brandelli (2011, p. 3) sobre o assunto:

> O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento.

A atuação dessa profissão não consiste em apenas formalizar atos jurídicos; é uma função de conciliação de interesses com imparcialidade, buscando a paz social e a prevenção de litígios, mostrando a segurança da contratação do serviço. As situações que buscam esses serviços previnem demandas judiciais, tornando a atividade uma função social de extrema relevância para o Estado (Ribeiro Neto, 2008).

A Constituição Federal de 1988 também cuidou de regulamentar tal atividade:

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
> § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (Brasil, 1988).

Ainda, a atividade notarial tornou-se um importante instrumento de fiscalização de tributos, uma vez que além de suas atribuições especiais, exerce uma atividade paralela sem nenhum custo para os cofres públicos, porque ao fazer um ato notarial de compra ou venda de um bem imóvel, imediatamente é comunicada à Receita Federal para verificação da compatibilidade das declarações do imposto de renda com o patrimônio (Brandelli, 2011).

Schmoller e Franzoi (2018), no artigo publicado no sítio da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG), comentam sobre a importância das serventias notariais e de registro, afirmando que o notário e o oficial de registro são profissionais do Direito.

Nesse sentido, complementam Schmoller e Franzoi (2018, p. 2):

> Faz-se pertinente mencionar que os notários e registradores cumprem o seu mister em apresentar a solução adequada ao usuário, ao passo que examinam doutrinas, jurisprudências, enunciados e tudo ao seu alcance buscando atuar da forma correta e principalmente exalando pela segurança jurídica, o que auxilia na concretização e formalização da vontade das partes.
> Atualmente o mundo jurídico é composto de entendimentos por vezes distintos, ao passo que as serventias extrajudiciais tem ao seu alcance a possibilidade de prever litígios, concretizar os atos e negócios, evitando com que as partes necessitem recorrer ao judiciário, e por vezes aguardar muito tempo por uma resposta a seu caso concreto. É notável como os serviços notariais e registrais são essenciais à vida dos cidadãos, formalizam vontades, e buscam promover acima de tudo a segurança jurídica ao ato.

Alguns atos praticados pelos escreventes autorizados são: abertura de firma, autenticações, certidões, testamentos, declaração de união estável, declarações em geral, divórcio e separação extrajudicial, emancipação, escritura de compra e venda, escritura de doação, inventário e sobrepartilha extrajudicial, pacto antenupcial, procurações, reconhecimento de firmas, revogação de procuração etc. Tais atos são indispensáveis para a sociedade e trazem segurança jurídica para os atos.

Nas palavras de Silva (2006, p. 133):

> A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída

Ceneviva (2010) comenta que as atribuições do notário têm origem na necessidade de conferir a uma pessoa a fé pública, de modo que os atos por ela praticados adquiram efeitos jurídicos, comprovando a existência do direito em questão.

Por garantirem mais celeridade, as serventias vêm ganhando espaço no cotidiano da sociedade. Conforme os anos vão passando, novos procedimentos são editados para abrir espaço para o uso das serventias extrajudiciais. Um exemplo é o divórcio com filhos menores, este só se fazia na esfera judicial e, em alguns Estados, como Santa Catarina[5], já é permitido desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos do menor, ficando para o ato notarial apenas a partilha de bens.

Destaca-se:

> Função notarial é aquela atividade jurídico-cautelar cometida ao notário, que consiste em dirigir imparcialmente aos particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme às necessidades do tráfico e de sua prova eventual. Note-se que tal conceito encerra um conteúdo definido (direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito), um objeto (os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização), e um fim (a certeza jurídica dos direitos subjetivos, amoldando-os às necessidades do negócio e de sua prova eventual). (Larraud *apud* Brandelli, 2011, p. 126).

A atividade notarial desempenha um papel crucial no desenvolvimento social, assegurando os direitos fundamentais e a segurança jurídica dos atos, o que reduz a necessidade de judicialização em diversas demandas, como salienta Miranda (2010, p. 4):

> Sem dúvida alguma, a atividade notarial e de registro representa atualmente um importante instrumento para a plena, rápida e eficaz realização do direito, exatamente porque ela se apresenta em condição de atuar na resolução de múltiplos problemas que quotidianamente se apresentam na vida dos cidadãos os quais, não assumem uma natureza conflitual de litígios, mas que só através da atuação do Poder Judiciário tenham possibilidade de ser dirimidos. E o melhor, com a intervenção capaz – e legalmente sancionada – de jurista idôneo e investido de fé-pública e, além disso, com capacidade para apreciar e aplicar, nas situações concretas, o princípio da legalidade, como é, incontestavelmente, o caso do notário e do registrador. Com efeito, a atividade notarial e de registro está a trilhar novos

[5] "Art. 1.239. Havendo filhos comuns do casal, menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação e divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. Parágrafo único. Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão" (Santa Catarina, 2013).

> caminhos e perspectivas com dimensão de dar à sociedade moderna resposta para o maior problema do Judiciário – a morosidade no trâmite processual – ao se apresentar com condição para receber no âmbito de suas atribuições a delegação para a prática de todos os atos de jurisdição que não envolvam litígios, como os de jurisdição voluntária, tornando assim um braço forte do Poder Judiciário com capacidade real de evitar a lide e oferecer solução segura e célere para o cidadão.

As serventias notariais desempenham um papel fundamental ao promover o cumprimento voluntário do direito, o que tem um impacto direto na sociedade ao garantir a segurança jurídica. Elas proporcionam uma tutela eficiente dos direitos dos cidadãos, oferecendo uma resposta rápida e eficaz às suas necessidades legais.

A Lei n. 8.935/94 estabelece a liberdade de gestão das serventias, além de atribuir normas técnicas, como, por exemplo, a determinação de que os serviços ali prestados sejam de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, bem como o local tem que ser de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos.

Como profissionais do direito, os trabalhadores das serventias extrajudiciais, devem possuir conhecimentos jurídicos indispensáveis, não apenas para obter sucesso no concurso público de provas e títulos necessário para receber a outorga da função estatal, mas também para manter-se atualizados diante das constantes mudanças na legislação e regulamentações. Com a introdução da LGPD, tornou-se essencial também possuir conhecimentos sobre as novas tecnologias e a correta aplicação das normas de proteção de dados, abrangendo não apenas os usuários dos serviços notariais, mas também os funcionários envolvidos na atividade.

## 4.2 IMPACTOS DA LGPD NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Anteriormente, foi analisado como é o processo de seleção de um empregado dentro da serventia, ressaltando a necessidade de cautela e a limitação às informações essenciais para a atividade. Lembrando-se, ainda, que os formulários devem solicitar o consentimento expresso do candidato, a fim de deixá-lo informado de maneira clara que os seus dados serão utilizados para o recrutamento, avaliação e seleção.

Dentro desse contexto é importante destacar que o empregador – no caso o Notário ou Oficial do Registro, empregadores das serventias extrajudiciais – somente deve exigir as informações para o preenchimento da vaga. Informações anteriores, como processos trabalhistas, por exemplo, não podem ser utilizadas, segundo o artigo 21 da LGPD, que dispõe: “os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo” (Brasil, 2018).

O Direito do Trabalho brasileiro não tem um conceito próprio de “dado pessoal”, bem como de “intimidade” ou “vida privada”. A regulação da informação relativa ao empregado perpassa tanto pelo Direito Constitucional quanto pelo Direito Civil, cada um deles estabelecendo suas próprias normas para sua tutela. No entanto, é importante observar que a legislação trabalhista estabelece parâmetros específicos em alguns casos (Sanden, 2014).

A CLT protege a integridade do empregado e o artigo 157 estabelece deveres para a empresa cumprir, veja-se:

> Art. 157 - Cabe às empresas:
> I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
> II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
> III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
> IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Brasil, 1943).

A proibição no tratamento não igualitário repercute na seara trabalhista e sinaliza os limites do uso e coleta de dados pelo empregador. A proteção dos dados pessoais e a tutela antidiscriminatória são importantes referenciais dentro das relações de trabalho. O Direito não visa discriminar os sujeitos de sua tutela, mas sim regular as desigualdades dentro do contexto social vigente. Nesse sentido, busca-se concretizar a proteção dos dados e sua adaptação à realidade do ambiente de trabalho, cada vez mais influenciado pela tecnologia.

Os empregados são vistos como sujeitos vulneráveis quando se trata da coleta de dados, já que nesse contexto eles não são cidadãos ou consumidores, mas, sim, subordinados à figura do empregador, o qual pode utilizar dos dados coletados até mesmo para encerrar a relação de trabalho. Considerando a proteção dos dados dos trabalhadores das serventias extrajudiciais, é essencial que a

proteção dos dados seja tema relevante no que diz respeito à tutela da privacidade do empregado.

De acordo com Bomfim (2020, p. 37):

> Entre os dados pessoais que merecem cuidado, pode-se citar, em singela ilustração, a própria documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, o monitoramento de correspondências eletrônicas, as mensagens trocadas em aplicativos de comunicação, a captura de imagens os trabalhadores no local de trabalho, o registro de chamadas no âmbito da prestação de um serviço de telemarketing, as chamadas em sistemas de teleconferência, o registro biométrico da jornada de trabalho. Mesmo que a legislação brasileira não tenha regulamentado a aplicação da proteção de dados no âmbito das relações de trabalho, é essencial investigar as causas legitimadoras do tratamento de dados nas relações de trabalho, bem como a forma de operacionalizá-las, considerando-se as necessidades decorrentes da dinâmica dos negócios.

A LGPD não é uma legislação trabalhista, mas a sua aplicação é de suma importância na proteção dos dados dos trabalhadores, por razão da posição vulnerável do empregado (Wervloet; Rocha; Moussallem, 2020).

Alcassa (2020, p. 58-65) sustenta:

> A segurança é um elemento necessário, mas não suficiente, para garantir os direitos e liberdades das pessoas em relação à proteção de dados pessoais. A proteção de dados é um direito humano que nasce vinculado à Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, com o objetivo de garantir a dignidade do ser humano e como instrumento de combate à opressão, impunidade e insultos à dignidade humana. O objetivo desse direito é preservar a dignidade humana contra a invasão de privacidade que envolve a coleta e o tratamento excessivo de dados pessoais. Seu objetivo é estabelecer uma estrutura de garantias que permita exercer os direitos e liberdades fundamentais dos seres humanos e impedir que o uso de informações pessoais seja usado indiscriminadamente contra os direitos e liberdades inerentes ao ser humano. No Brasil, no panorama mundial de privacidade, encontramos a proteção da privacidade, da intimidade e da vida privada expressa na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 5º, e em outras leis, como o “Marco Civil da Internet” – Lei n. 12.965/2014, com normas de proteção e segurança à privacidade de dados das pessoas. Com o avanço da tecnologia e com a necessidade de uma lei específica mais criteriosa, em 14 de agosto de 2014, após inúmeros debates e emendas, foi publicada a Lei n. 13.709 e também alterações na Lei n. 13.853, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Buscou-se, assim, um equilíbrio na manutenção do desenvolvimento econômico e tecnológico, com a adoção da inviolabilidade dos direitos constitucionais dos cidadãos, representando um importantíssimo marco regulatório para o Brasil sobre o tema.

O objetivo principal da proteção dos dados do trabalhador das serventias extrajudiciais é preservar a dignidade humana contra qualquer tipo de invasão e

tratamento excessivo de dados pessoais. Com a nova lei, deve-se estabelecer uma estrutura de garantias que impeçam o uso indiscriminado de informações pessoais.

Após a contratação e a formalização do contrato, a coleta de dados continua acontecendo de forma habitual, seja de maneira física ou remota, uma vez que os empregados trabalham com e-mail corporativo, ou acesso a processos e produção, bem como até a própria câmera de segurança, que identifica o funcionário (Bomfim, 2020).

> Embora não se trate de direito absoluto, o direito à proteção dos dados, especialmente na medida de sua conexão com a dignidade humana, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais a sua restrição afeta a intimidade e pode implicar violação da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 497).

Lima (2021, p. 248) explica quanto ao tratamento de dados pessoais realizado pelo empregador:

> O tratamento de dados pessoais ocorre quando há o recebimento e o acesso aos dados constantes: em currículos de candidatos; na coleta de informações e documentos adicionais para o processo de admissão de um empregado; na manutenção do contrato de trabalho; e até no compartilhamento de dados pessoais de empregados com alguns órgãos públicos, como a Receita Federal ou devido a alguns programas, como o e-social. O empregador, muitas vezes, realiza uma atividade com dados pessoais de empregados não somente porque deseja compreender melhor com quem está lidando, mas também por uma questão que a organização deve cumprir algumas obrigações legais, como a de recolhimento de imposto de renda na fonte, por exemplo.

Nos ensinamentos de Ferreira, Falcão e Bizzocchi (2022, p. 230):

> Em termos mais concretos, a LGPD fixa os moldes nos quais um empregador poderá ter acesso a dados pessoais e de trabalho de determinado funcionário a ele subordinado, ao mesmo passo que o limita na vistoria de todo e qualquer dado disponibilizado, dando certo resguardo de Direitos aos obreiros sujeitos à terem sua intimidade “vistoriada de maneira indiscriminada” pelo empregador, impondo ao empregador responsabilidade civil, uma vez que, desde a fase pré-contratual até o momento da rescisão do contrato de trabalho, o empregador é quem armazena, tem acesso e guarda os dados pessoais fornecidos pelos trabalhadores, responsabilidade essa que não se restringe à documentação pessoal de identificação dos trabalhadores, mas se estende ao monitoramento de correspondências eletrônicas, à captura de imagens dos trabalhadores no local de trabalho, às chamadas em sistemas de videoconferência, ao registro biométrico da jornada de trabalho, entre outros.

Até este ponto, foram abordados os reflexos trazidos pela LGPD, os quais se concentram na garantia da proteção da privacidade e da intimidade como direitos

fundamentais dos empregados no contexto das relações de trabalho. As atividades dos serviços notariais, por sua vez, são privilegiadas, uma vez que assumem atribuições exclusivas do Poder Judiciário, desempenhando um papel fundamental na prevenção de conflitos e na garantia da ordem pública (Santos, 2007).

O artigo 6º da Lei n. 8.935 de 1994, apresenta as atribuições e competências dos tabeliães de notas:

> Art. 6º Aos notários compete:
> I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
> II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
> III - autenticar fatos (Brasil, 1994).

O reconhecimento de firma, amplamente praticado pelos escreventes autorizados, nas serventias extrajudiciais, consiste em um ato pelo qual o tabelião atesta ou certifica que a assinatura presente em um documento particular corresponde à pessoa que a assinou. De acordo com Rodrigues e Campos (2008), o reconhecimento de firma é definido como o ato pelo qual o tabelião e os seus prepostos atestam ou certifica que a assinatura chancelada em documento particular está em conformidade com o padrão depositado no tabelionato.

Brandelli (2011, p. 20) leciona que:

> [...] a função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica.

A segurança jurídica proporcionada pelos atos notariais visa conferir estabilidade às relações jurídicas, além de transmitir confiança quanto à validade e eficácia desses atos. Conforme explicado por Souza (2011), os atos notariais garantem certeza quanto ao ato em si e sua eficácia, contribuindo para a mitigação dos riscos envolvidos.

Nesse sentido:

> A consulta aos teores dos registros e dos livros de notas, possível a qualquer interessado (publicidade formal), associada à presunção da verdade dos atos que emanam dos serviços notariais e registrais, permite a aferição da boa-fé de quem pratica qualquer ato fundado nas informações recebidas (Souza, 2011, p. 16).

Souza (2011), ainda, traz um rol de leis e provimentos que devem seguir as serventias extrajudiciais:

> Além dos dispositivos constitucionais mencionados e das Leis 8.935 e 10.169, podemos incluir dentre as principais normas aplicáveis aos serviços notariais e de registro, as seguintes: a) Lei 6.015/73 – dispõe sobre os registros públicos, que nos termos da lei são o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas, o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis; b) Lei 9.492/97 – regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida; c) Lei 7.433/85 e o Decreto 93.240/86 – dispõem sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas; d) Arts. 108 (a escritura pública é requisito de validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País – anote-se que há exceções) e 215 (estabelece que a escritura é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, elencando no § 1º requisitos para a sua lavratura) da Lei n. 10.406/02 (Código Civil); e) Lei 4.591/64 – dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias – devem ser observadas as regras do Código Civil de 2.002 que alteraram a lei em foco; f) Lei 6.766/79 – dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; g) Lei n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade – regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana; g) Lei 5.709/71 – regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; h) leis estaduais (que fixam emolumentos nas unidades da Federação); i) normas administrativas das Corregedorias Gerais da Justiça de cada Estado.

Além do rol indicado acima, é importante destacar o Provimento n. 134/22 do CNJ, que estabelece as medidas a serem implementadas pelas serventias extrajudiciais para se adequarem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Existem diversas outras legislações e normativas que os responsáveis pelas serventias devem observar durante o exercício de suas funções. No entanto, é fundamental concentrar a atenção, no contexto desta dissertação, nas regulamentações relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação nos Tabelionatos.

O Provimento n. 134/22 foi expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça e estabeleceu medidas necessárias para a adequação das serventias extrajudiciais à Lei Geral de Proteção de Dados. O Provimento entrou em vigor de forma imediata, mas teve o prazo de 180 dias para que as serventias extrajudiciais se adequassem.

O referido provimento disciplina assuntos como o tratamento de dados pessoais, o mapeamento das atividades de tratamento, as medidas de transparência e atendimento a direitos de titulares, as certidões e compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos, dentre outros temas.

O art. 6º traz uma série de providências, tais como a implementação de medidas técnicas de segurança para proteger os dados pessoais de acessos não permitidos ou de tratamentos impróprios ou ilícitos, a formulação de uma Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados, bem como a revisão dos contratos com os prestadores de serviços e o treinamento de prepostos do agente delegado. Veja-se:

> Art. 6º Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:
> I – nomear encarregado pela proteção de dados;
> II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro; III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;
> IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;
> V – definir e implementar Política de Segurança da Informação; VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;
> VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
> VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais;
> IX – treinar e capacitar os prepostos (CNJ, 2022).

O Provimento aborda temas de extrema relevância, como a definição do controlador e do operador de dados, os elementos essenciais da governança de dados e o tratamento adequado das informações nas atividades específicas das serventias extrajudiciais. O programa de governança, estabelecido pelo CNJ, implica em uma revisão dos processos internos das serventias, demandando mudanças de conduta e aprimoramento das tecnologias utilizadas. Além disso, requer um constante desenvolvimento da equipe e uma monitorização contínua da eficácia das medidas implementadas.

O artigo 16 do Provimento dispõe sobre o treinamento dos envolvidos:

> Art. 16. As serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos, observando o seguinte:

> I – capacitar todos os trabalhadores da serventia a respeito dos procedimentos de tratamento de dados pessoais;
> II – realizar treinamentos com todos os novos trabalhadores;
> III – manter treinamentos regulares, de forma a reciclar o conhecimento sobre o assunto e atualizar os procedimentos adotados, sempre que necessário;
> IV – organizar, por meio do Encarregado e eventual equipe de apoio, programa de conscientização a respeito dos procedimentos de tratamento de dados, que deverá atingir todos os trabalhadores; e
> V – manter os comprovantes da participação em cursos, conferências, seminários ou qualquer modo de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e Encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.
> Parágrafo único: O responsável pela serventia extrajudicial poderá solicitar apoio à entidade de classe para capacitação de seus prepostos. (CNJ, 2022).

Em meio às dinâmicas das serventias extrajudiciais, os escreventes autorizados desempenham um papel crucial, sendo treinados para lidar com os dados que recebem. No entanto, é essencial reconhecer que esses trabalhadores também têm seus próprios dados, os quais devem ser respeitados e protegidos como um direito fundamental. Assim, a implementação de medidas de proteção de dados não apenas fortalece a segurança das informações dos usuários, mas também garante a salvaguarda dos dados pessoais dos próprios colaboradores.

## 4.3 DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Antes de adentrar à discussão sobre a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores das serventias extrajudiciais, é primordial abordar tal proteção como um direito fundamental.

Os direitos fundamentais têm sua origem na transição do Estado absolutista para o Estado liberal de direito. Como salientado por Sarlet (2012), a história desses direitos culmina no surgimento do Estado constitucional, cuja essência reside na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo. Em outras palavras, os direitos fundamentais ganham destaque na sociedade quando há uma inversão na relação tradicional entre Estado e indivíduo, reconhecendo-se que o indivíduo possui, inicialmente, direitos, seguidos de deveres (Mendes; Branco, 2020).

Os direitos fundamentais foram classificados em gerações/dimensões, conforme a evolução do tempo. Essas três primeiras categorias estão conectadas à

Revolução Francesa, cujo lema era *liberté, égalité* e *fraternité* (Bernardes; Ferreira, 2017).

Mazzuoli (2010) argumenta que os direitos do homem e a busca por sua proteção são de natureza global e não estão necessariamente positivados nas Constituições, sendo sua existência justificada no campo jus naturalista. Por outro lado, os direitos humanos têm proteção positivada em tratados internacionais. Os direitos fundamentais, por sua vez, estão intrinsicamente ligados à condição humana e são reconhecidos e protegidos pela Constituição.

> A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (Moraes, 2013, p. 21).

No que toca às dimensões dos direitos fundamentais, a primeira é aquela pautada na liberdade e tem o indivíduo como titular, baseada no Estado Liberal. Segundo Bonavides (2008, p. 515), esses direitos "traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado".

Importante deixar claro que:

> [...] é preciso insistir, desde logo, que os direitos não se encaixarão em apenas uma das dimensões, nem será possível estabelecer uma linha divisória estrita e precisa entre categorias individuais de direitos e categorias sociais ou de exercício coletivo (Tavares, 2015, p. 351).

Os direitos da primeira dimensão são aqueles relacionados aos direitos civis e políticos, como o direito ao voto, à propriedade privada e à herança. Eles se concentram na proteção das liberdades individuais e na garantia da participação política dos cidadãos. Os principais instrumentos internacionais que surgiram através desses direitos foram: Paz de Westfália (1648)[6]; Habeas Corpus Act (1679)[7],

[6] A Paz de Westfália foi um acontecimento histórico marcado pela assinatura de dois tratados de paz nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück, em 1648, e que colocou fim a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

[7] É um documento unanimemente colocado à base da democracia moderna, considerado um marco da inscrição das liberdades individuais no seio de uma sociedade marcadamente absolutista.

Magna Carta de 1215[8], Declaração Americana (1776)[9] e Declaração Francesa (1789)[10] (Lenza, 2015).

Na segunda dimensão dos direitos fundamentais, destacam-se os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou da coletividade (Bonavides, 2006). O princípio da igualdade, então, assume destaque:

> O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdade sociais - como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividade, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados (Mendes; Branco, 2020, p. 137).

Ressalta Sarmento (2006, p. 12-13):

> As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão seguem o princípio da fraternidade: abrangem a proteção dos direitos difusos e coletivos, priorizando não apenas o indivíduo de forma isolada, mas sim os ideais de solidariedade humana (Sarlet, 2011). Nesta esfera, emergem direitos como o direito à paz, à qualidade do meio ambiente, ao desenvolvimento e à cultura (Mendes; Branco, 2020).

Diante da necessidade de proteção do patrimônio público, surgiram instrumentos com o objetivo de proteger o direito líquido e certo da coletividade,

---

[8] A Carta Magna é um documento histórico que estabeleceu limites ao poder do rei na Inglaterra medieval, reconhecendo direitos individuais e garantias básicas dos súditos.

[9] A Declaração enfatizava dois temas: os direitos individuais e o direito de revolução. Essas ideias foram fortemente apoiadas pelos americanos e também expandiram internacionalmente, influenciando particularmente a Revolução Francesa.

[10] Ela define direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração reconhece também a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça. Por fim, ela reforça o princípio da separação entre os poderes.

como o mandado de segurança e a ação civil pública. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece quais são esses direitos:

> Art. 21. [...] Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
> I - Coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. (Brasil, 2009)

Os direitos fundamentais são inegociáveis e intransferíveis, portanto são classificados como inalienáveis, de modo que não podem ser extintos mesmo que seja o desejo do titular, nem possuem caráter patrimonial. A Constituição Federal em seu artigo 5°, §1°, prevê que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Brasil, 1988). Ademais, tratam-se de direitos considerados universais, por serem compartilhados por todos, devendo ser respeitada a individualidade de cada pessoa.

Moraes (2015) ressalta que, embora haja um núcleo mínimo de direitos garantidos a todos os seres humanos, como o direito à vida, alguns grupos específicos têm direitos mais detalhados e direcionados, como é o caso dos trabalhadores. A partir dessa perspectiva, é possível compreender e analisar os direitos dos trabalhadores na condição de escreventes autorizados das serventias extrajudiciais.

Os direitos dos trabalhadores estão devidamente estabelecidos no artigo 7º da Constituição Federal, integrando o Capítulo II, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Essa disposição na Magna Carta atribui a esses direitos uma natureza fundamental. Conforme esclarecido por Sarlet (2012), os direitos fundamentais representam direitos humanos positivados no ordenamento jurídico por meio da Constituição.

O direito ao trabalho digno está previsto no artigo 23° da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis:*

> I - Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> II - Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

> III - Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (ONU, 1948).

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966[11], e ratificado pelo Brasil em 1992 através do Decreto n. 591, fala sobre os direitos dos trabalhadores no artigo 6º:

> I - Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
> II - As medidas que cada um dos estados-partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo (Brasil, 1992).

Apesar de o direito do trabalho constituir um ramo específico, ele se fundamenta nos princípios gerais estabelecidos na Constituição. Conforme observado por Jorge Neto e Cavalcante (2017), em virtude do princípio da igualdade, a legislação não deve conceder privilégios ou discriminações, mas sim ser um instrumento equitativo que regula a convivência em sociedade, garantindo tratamento justo a todos os cidadãos.

Sobre o princípio da proteção, Cassar (2019, p. 169) leciona:

> O princípio da proteção ao trabalhador está caracterizado pela intensa intervenção estatal brasileira nas relações entre empregado e empregador, o que limita, em muito a autonomia da vontade das partes. Desta forma, o Estado legisla e impõe regras mínimas que devem ser observadas pelos agentes sociais. Estas formarão a estrutura basilar de todo contrato de emprego.

No Brasil, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Geral de Proteção de Dados estabelecem bases sólidas para a proteção da privacidade dos trabalhadores, destacando a importância de os empregadores agirem em conformidade com essas legislações. Tepedino e Teffé (2019, p. 288) consideram

[11] O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Ele busca garantir a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbitos como trabalho, saúde, educação, segurança social e cultura.

um avanço no país a proteção dos dados pessoais e a garantia dos direitos fundamentais de seus cidadãos:

> A proteção dos dados pessoais compõe uma das partes essenciais da tutela da dignidade, mostrando-se essencial para a garantia das liberdades fundamentais, da igualdade e da integridade psicofísica. O desenvolvimento de mecanismos destinados a regular o tratamento de dados auxilia a evitar discriminações que não encontrem fundamento constitucional, como aquelas que possam dificultar o acesso ao crédito ou a empregos por determinados grupos. Além disso, afasta práticas que possam reduzir a liberdade e autonomia dos indivíduos, como decisões a partir de análises de dados não informadas ao titular e sob critérios não transparentes. A tutela dos dados relativos à pessoa natural mostra-se hoje vital para que ela se realize integralmente e se relacione na sociedade, representando garantia de maior segurança às informações dos cidadãos e impedindo práticas autoritárias e de vigilância por parte de instituições públicas e privadas.

À medida que a sociedade se torna mais complexa, surgem mais leis e uma ampla variedade de negócios jurídicos, impulsionados pelo progresso econômico. Nesse contexto, a figura do Notário assume uma importância fundamental para o Direito, proporcionando a publicidade dos atos, oferecendo aconselhamento e prevenindo litígios.

> Antes de escrever é preciso saber pensar. Antes de redigir contratos, é preciso saber se as partes são capazes de contratar, se o objeto é lícito, possível e determinado ou determinável, se aquele é o melhor ato a expressar a vontade dos contratantes e se não existem vícios a tornar inválido ou ineficaz o negócio jurídico. Em outras palavras, é preciso conhecer toda a teoria dos negócios jurídicos, os contratos em espécie, a sucessão testamentária, o direito de família, o direito fiscal, entre outras matérias relacionadas ao negócio jurídico desejado. O mesmo vale para o registrador, que deve verificar se o título preenche os requisitos legais antes de inscrevê-lo em seus livros (Loureiro, 2010, p. 14).

No Registro Civil das Pessoas Naturais encontram-se os marcos fundamentais que delineiam a vida de uma pessoa. Desde a certidão de nascimento, que assinala o início formal da vida, passando pelos casamentos, até a certidão de óbito, que registra o término da existência do indivíduo. Todos esses atos são oficializados pelo Tabelião. Além disso, Além disso, os escreventes autorizados são responsáveis por lavrar os atos necessários para garantir a validade e a segurança jurídica dos negócios realizados.

Destaca-se:

> [...] fatos públicos, que *a priori* não gerariam preocupação atinente à vida privada, podem, quando agregados a outros fatos (dados), revelar detalhes precisos sobre a personalidade de um indivíduo. O mesmo com relação à

> agregação de dados triviais que permite a extração de informações sensíveis e, portanto, mais intrusivas dos indivíduos [...] A dinâmica de proteção dos dados pessoais foge à dicotomia do público e do privado, diferenciando-se substancialmente do direito à privacidade (Bioni, 2019, p. 11).

Mendes, Rodrigues Júnior e Fonseca (2021) ressaltam a importância da proteção de dados como um pilar essencial para garantir a segurança jurídica em diferentes segmentos da economia e no tratamento de informações pelo Estado. Essa disciplina não apenas promove a confiança nas transações comerciais, mas também assegura a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos.

Após discorrer sobre a trajetória dos direitos fundamentais e destacar a relevância da atividade notarial, incluindo a proteção dos dados dos trabalhadores nesse contexto, é oportuno abordar o surgimento da Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022. Essa emenda representa um marco significativo ao acrescentar a proteção dos dados pessoais como uma categoria autônoma dentro do rol dos direitos fundamentais.

A constitucionalização do direito à proteção dos dados pessoais é um marco regulatório positivo, que levou em conta a dinâmica social com o avanço da tecnologia da informação, provocando desafios para a proteção das informações pessoais dos cidadãos. A inserção da proteção dos dados pessoais como direito fundamental no texto legal da Carta Magna é de extrema importância para haver uma uniformidade no tratamento e máxima eficácia na segurança e proteção de dados pessoais.

> Outrossim, o que é de particular relevância no caso brasileiro – justamente pela existência, além da nova LGPDPB, de outras leis que versam sobre o tema – é ter sempre presente a necessidade de não apenas zelar pela consistência constitucional do marco normativo infraconstitucional [inclusive da LGPD] no tocante aos diplomas legais isoladamente considerados, mas também de promover sua integração e harmonização produtiva, de modo a superar eventuais contradições e assegurar ao direito fundamental à proteção de dados, sua máxima eficácia e efetividade (Sarlet, 2020, p. 188).

A consagração da proteção dos dados pessoais como um direito fundamental expresso na Constituição representa um avanço significativo, porém, ainda suscita uma série de debates sobre seu conteúdo e abrangência, especialmente no contexto das relações de trabalho. Esse aspecto é especialmente relevante para as relações empregatícias nas serventias extrajudiciais, onde a natureza da atividade envolve o manuseio de uma quantidade significativa de dados

pessoais. Diante dessa nova realidade, é imperativo uma discussão setorial sobre a proteção de dados dos trabalhadores dessas serventias.

Em relação à adequação à LGPD, Lima, Stinghen e Teixeira (2021) identificam dois desafios principais: o primeiro seria a interpretação da nova lei em relação à atividade e ao modelo de negócio; e o segundo desafio é a implementação do dispositivo no cotidiano, sem inviabilizar os negócios internos ou burocratizar os serviços que já eram prestados

> A atividade de registro público envolverá dois olhares distintos para o tratamento de dados pessoais, pois nem sempre em um cartório o tratamento de dados se dá enquanto serviço público de registro público, por atividade fim, mas também há, nos termos do artigo 21 da 8.935, atividades meio, em que se aplicarão todas as normativas específicas das empresas, do setor privado, aos cartórios extrajudiciais (verificação e gestão de situações de consentimento, comprovação de tratamentos realizados com base no legítimo interesse, direito de exclusão e de retificação de dados de parceiros privados nas circunstâncias possíveis etc.) (Chezzi, 2021, p. 2).

No âmbito das serventias extrajudiciais, os empregados do cartório (escreventes autorizados, atendentes e substitutos), bem como os prestadores de serviço, são considerados titulares de dados. Em relação aos direitos desses titulares, é necessário avaliar a maneira como serão aplicados os direitos à proteção de dados pessoais. Assim, os empregados poderão exercer todos os direitos elencados na lei, como solicitar a exclusão, correção, anonimização e portabilidade dos seus dados, bem como solicitar a revogação de consentimento (Lima *et al.*, 2021).

Os usuários das serventias têm seus direitos limitados ao ato praticado, que fica armazenado no acervo do cartório. Já os titulares mencionados acima têm seus dados alocados na serventia de forma administrativa. Os trabalhadores na atividade notarial, como atendentes e escreventes, são regidos pela CLT e, portanto, considerados empregados, embora também sejam subordinados à Corregedoria e às normas do Judiciário.

No ponto, Cassar (2019, p. 454) leciona:

> Os trabalhadores em cartórios extrajudiciais, como ajudantes, escreventes e auxiliares, são regidos pela CLT e, quando presentes os requisitos da relação de emprego, serão considerados empregados, porém, submetidos às normas da Organização Judiciária e subordinados também à Corregedoria. O art.236 da CRFB determinou que a exploração em “caráter privado”, excluindo o Estado como empregador. Logo, o empregador será a pessoa física que o explorar. De acordo com o art. 20 da Lei. 8.935/94, o

> empregador é o tabelião titular, pois aufere vantajosa renda decorrente do serviço explorado e assume pessoalmente os riscos, como ações cíveis e criminais. Por isto, é a pessoa física que deve assinar a carteira de trabalho de todos os empregados do cartório. Assim também o antigo Aviso 123/01, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A lei é expressa no sentido da aplicação da legislação trabalhista aos trabalhadores dos cartórios extrajudiciais.

Os(as) empregados(as) dos cartórios extrajudiciais, em especial os escreventes autorizados, têm seus dados expostos a todo momento enquanto executam suas atividades, pois fazem tratativas por e-mail, devidamente identificados, e assinam documentos tanto digitalmente, através de certificado digital, quanto fisicamente. Sendo dotados de fé pública, precisam participar dos atos para conferir a devida autenticidade e segurança jurídica. Com a inovação do meio digital, alguns atos podem ser realizados por videoconferência, que fica armazenada na plataforma do e-Notariado[12]. Assim, a imagem do(a) empregado(a) da serventia extrajudicial fica gravada na referida plataforma para possível visualização futura.

Além do reconhecimento de firma, que é uma atividade comum nas serventias, quando um ato é reconhecido fora do estado, o outro tabelionato pode fazer a confirmação do escrevente que reconheceu a firma através do reconhecimento por sinal público. O sinal público é a assinatura e rubrica adotadas pelo tabelião e seus escreventes autorizados, que deve constar em todos os instrumentos notariais por eles firmados. Esse sinal público deve ser remetido à Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), instituída pelo Provimento nº 18, de 28 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além dos atos praticados pelos(as) empregados(as), eles ainda estão sujeitos a algumas situações adversas, como constrangimento ao recusar a prática de um ato solicitado por uma parte devido à falta de informações ou documentos necessários. Também podem enfrentar tentativas de suborno, onde são pressionados a dar veracidade a atos ilícitos.

Seguem alguns julgados sobre o assunto:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA QUE DETERMINA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA APURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE CARTÃO DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO

[12] O *e-Notariado* é a plataforma digital gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que conecta os usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios.

> PROPONENTE. CORREÇÃO NO COMPORTAMENTO DO ESCREVENTE. O reconhecimento e depósito de firmas, procedimentos regulamentados nos artigos 68 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, destinam-se à garantia de autenticidade, lisura e segurança dos atos jurídicos, porquanto destinados a certificar a legitimidade das assinaturas apostas nos mais diversos tipos de contratos e documentos submetidos à análise das serventias cartorárias extrajudiciais. In casu, não se vislumbram irregularidades ou rigores formais exacerbados na conduta adotada pelo escrevente do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, que se recusou a realizar o depósito do cartão de assinaturas, diante da inexistência de documento recente, com assinatura e foto do proponente. Aferindo-se dos elementos de convicção que o escrevente da serventia extrajudicial atuou de acordo com o regramento aplicável à espécie e mediante a cautela exigida em casos análogos, afasta-se a existência de irregularidade administrativa, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação de qualquer medida de cunho disciplinar ao caso sub examine (Acórdão 1115567, unânime, Relatora: CARMELITA BRASIL, Conselho Especial no exercício das funções administrativas, data de julgamento: 27/7/2018) (Distrito Federal, 2018).

E, ainda:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO DA DEFESA VISANDO À ABSOLVIÇÃO. PLEITO VIÁVEL. OFERECIMENTO DE "GRATIFICAÇÃO" À ESCREVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, PARA QUE AGILIZASSE PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. PROPOSTA, EM PRINCÍPIO, QUE NÃO TEVE POR FINALIDADE A QUEBRA DA ORDEM DE PROTOCOLO DOS REGISTROS, E SIM GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPETÊNCIA DA FUNCIONÁRIA QUE RECEBEU A PROPOSTA, PARA PRATICAR O SUPOSTO ATO OBJETO DA VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DO ACUSADO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSA MAJORAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.028832-6, de Campo Belo do Sul, rel. Rui Fortes, Primeira Câmara Criminal, j. 01-02-2011) (Santa Catarina, 2011).

Existe uma linha tênue entre a informação de interesse público e a informação acobertada pela privacidade.

A LGPD é sustentada por três pilares fundamentais: a necessidade de proteger a privacidade e a intimidade dos dados do titular; a autonomia informacional, que estabelece que o titular é o único que pode autorizar o uso de seus dados; e, por fim, o consentimento do titular para o uso desses dados. Para que esses pilares permaneçam íntegros, o *compliance* assume grande relevância. Originário da expressão em inglês "*to comply*," que significa agir conforme instruções, regras ou pedidos, compliance refere-se ao alinhamento com leis e

regulamentos de uma atividade, sendo essencialmente uma ferramenta de boas práticas (Piza; Mendes, 2019). O *compliance* trabalhista está presente em todas as etapas da relação de emprego. Com o surgimento da LGPD, as empresas enfrentam e continuam a enfrentar desafios na sua implementação, e os Tabelionatos de Notas não são exceção.

Em 2019, foi instruído o Provimento n. 88 do CNJ, que traz um rol de procedimentos aos tabelionatos e registros de imóveis no tocante à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. O não cumprimento das medidas incide em penalidades.

Tavares (2020, p. 2) observa os deveres constantes da legislação:

> Deverão ser criados procedimentos com relação: 1. Ao Dever de Identificação dos clientes, além da identificação dos demais sujeitos que participam da relação, quais sejam, o procurador deste, se houver, e o destinatário final (beneficiário); 2. Ao dever de Diligência (Art. 7º, I, Provimento 88 CNJ) [...]; 3. Ao Dever de Registro de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, vem estipulado no Art. 13 do Provimento 88 e traz uma descrição pormenorizada dos seus elementos; 4. Ao Dever de Exame, o que necessita de maior qualificação do profissional responsável, refere-se à análise sobre a suspeição ou não da operação realizada. Segundo se extrai das resoluções, as operações suspeitas são divididas em duas espécies: as que podem ser listadas em um rol formulado previamente pelo COAF ou órgão regulador, e nesse caso aqui é o CNJ e as operações suspeitas não catalogadas, que embora não sejam previamente exemplificadas, são aquelas que podem ser consideradas pelas suas características; 5. Ao Dever de Comunicação, que está intrinsecamente relacionado ao dever de exame. Uma vez que o sujeito obrigado tenha detectado ou não operações suspeitas, deve comunicar o fato ao UIF; 6. Ao Dever de Conservação dos documentos que comprovem os deveres de identificação, diligência e registro pelo prazo mínimo de 5 anos; 7. Ao Dever de Sigilo, [...] (art. 37, Prov. 88); 8. Dever de colaboração, previsto no artigo 10, V, da Lei de Lavagem de Capitais [...] (Art. 7º, § 2º, art. 9º, § 10 e art. 42).

Recentemente, veio a lume o Provimento n. 161/2024 do CNJ[13] que trata sobre o mesmo assunto, mas com mais exigências no que tange à fiscalização dos atos. Com o dever de fiscalização em relação a crimes como lavagem de dinheiro, financiamento ao tráfico de armas e terrorismo, expõe os empregados no momento de fiscalizar, pois interroga as partes sobre a origem da transação.

[13] “Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo” (CNJ, 2024).

O *compliance* trabalhista tem papel essencial na organização interna das serventias extrajudiciais, propondo normas e obrigações, além do gerenciamento dos funcionários e do tratamento de seus dados, contribuindo para a redução das multas previstas na LGPD.

Por fim, conclui-se que os serviços prestados nas serventias extrajudiciais são de extrema importância para a sociedade. O papel do(a) funcionário(a) escrevente autorizado, da serventia é essencial para o bom funcionamento e atendimento à população e, por isso, merece ter seus dados preservados e protegidos como direito fundamental, conforme a LGPD e o artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

## 5 CONCLUSÃO

A evolução da tecnologia é um tema constantemente discutido. Desde épocas primitivas, quando símbolos eram utilizados para comunicação, à era moderna, onde a tecnologia transformou o que antes eram máquinas colossais, em fenômenos compactos e poderosos. Essa transformação deu origem à "sociedade da informação", um termo que descreve o uso da tecnologia para processamento e transmissão de informações. Hoje, em campos como trabalho, educação e economia, todos dependem de informação, que se tornou uma matéria-prima essencial.

A sociedade da informação ampliou a participação democrática, permitindo aos cidadãos desfrutarem de seus direitos de liberdade através dos mais variados meios de informação e comunicação. Acesso à informação, que agora é tão essencial quanto os direitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, tornou-se fundamental para a dignidade e privacidade da pessoa humana.

A circulação de informações reforça a ideia de que a comunicação é não apenas uma garantia de liberdade individual, mas também uma fonte de desenvolvimento econômico. No contexto das redes, a informação é a chave para tornar-se um agente ativo, produzindo conteúdo e alimentando o ciclo informacional.

Nesse cenário, a sociedade da informação opera de forma pública e privada simultaneamente. É privada quando as partes interagem individualmente, e pública, uma vez que tudo publicado na internet pode ser acessado por qualquer indivíduo. Esta revolução na era digital levou à necessidade de proteção de dados, uma resposta à gama de informações que agora podem ser coletadas e processadas. Diante disso surgiu a necessidade do resguardo dos direitos de personalidade e da vida privada do cidadão.

O direito à proteção dos dados difere do direito à privacidade. O primeiro refere-se ao direito contra o acesso não autorizado, enquanto o segundo diz respeito à autorização desses acessos. A proteção de dados é sobre quem tem acesso, enquanto o direito à privacidade é quem define esse acesso. Este direito à privacidade foi consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, e corroborado no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 21 do Código Civil de 2002.

Os primeiros passos no que tange à proteção de dados foram evidenciados no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXIX, que estabelece a proteção de dados como um direito fundamental. Esta necessidade se torna ainda mais relevante na era digital, onde dados fazem parte da vida cotidiana da sociedade. Assim, a normatização dessa matéria foi a melhor solução, uma vez que o uso indevido da tecnologia pode invadir a privacidade de uma pessoa à distância, sem a presença física do infrator.

Os dados pessoais não só abrangem o direito à privacidade, mas também a faculdade de não divulgar informações quando desnecessário. Quando a proteção de dados pessoais não é garantida, o titular é diretamente afetado, especialmente quando este não tem conhecimento e não deu consentimento para o uso de suas informações. Nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o desafio de adequar o consentimento do titular para evitar prejuízos.

Com a atual tecnologia intensificando o fluxo de dados, o legislador trabalha para proteger as informações da pessoa natural. Alguns momentos históricos, como o escândalo da *Cambridge Analytica*, foram significativos para dar origem à proteção de dados.

A sociedade da informação, com foco principal nos elementos em relação ao tempo e espaço, traz inovações que permitem diferentes meios de conexão em tempo real. Essas inovações geram ferramentas que propagam o conhecimento e a comunicação entre as pessoas. Com o surgimento dessas novas ferramentas, também surgem desafios à proteção dos direitos fundamentais, principalmente em relação à proteção de dados pessoais e à privacidade e intimidade da pessoa humana.

O leque de possibilidades na utilização dessas ferramentas é muito grande, e é por essa razão que os dados pessoais vêm sendo valorizados até monetariamente. No entanto, é importante frisar que a coleta de dados nem sempre está centrada na pessoa física para fins monetários ou como uma ameaça à privacidade. Alguns dados são coletados para fins estatísticos, como taxa de desemprego e índices de inflação, por exemplo

É inegável que a evolução da tecnologia tem facilitado a coleta e o tratamento de dados em várias áreas e ramos, seja para fins comerciais, empresariais ou de lazer. No que diz respeito à proteção de dados, o foco principal é

salvaguardar a privacidade em seu sentido mais amplo, abrangendo a intimidade, a honra, a imagem e também a autodeterminação informativa.

O surgimento da autodeterminação informativa tem uma ligação direta com a evolução da proteção dos direitos de personalidade, reconhecidos como um direito fundamental. Na era do *Big Data*, esse direito à autodeterminação informativa se relaciona com o controle do indivíduo sobre suas próprias informações. Esse princípio garante ao titular o direito de decidir o que será feito com a informação colhida, quais dados foram coletados e como serão utilizados, além de conceder a ele o poder de concordância sobre o uso desses dados

A LGPD desempenha um papel crucial na sociedade da informação atual para conter os riscos de uso indevido ou abusivo das tecnologias da informação e dados pessoais e sensíveis. Embora a LGPD tenha sido elaborada com o objetivo de proteger esses dados de todos os cidadãos, a nova legislação não aborda de forma específica os dados referentes aos trabalhadores.

A referida lei se baseia no princípio de que todos os dados pessoais têm valor e importância. Portanto, sempre que um dado pessoal for tratado, deve haver uma base legal que fundamente esse tratamento. Nesse contexto, as tecnologias das relações de trabalho realçam a relevância da LGPD. Em combinação com os Direitos do Trabalho, a LGPD protege o trabalhador em todas as etapas do contrato de trabalho.

A Lei n. 13.709/18, em seus artigos iniciais, incentiva o desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que protege os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, e promove o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os princípios listados na nova legislação giram em torno da boa-fé, que é essencial no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Os critérios de finalidade, adequação e tratamento de dados devem decorrer de um comportamento coerente.

Nas relações de trabalho, há um grande tráfego de dados pessoais, exigindo que as empresas estejam em conformidade com as normas da LGPD. No entanto, é importante salientar que mesmo as pessoas jurídicas devem se enquadrar, pois elas são regidas por pessoas físicas, que são detentoras de dados pessoais e sensíveis.

A LGPD, sendo um microssistema jurídico, deve ser aplicada em conjunto com outras leis para garantir as normas constitucionais. Um exemplo é a proteção

da criança e do adolescente, que deve respeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 5º da LGPD, em seu inciso X, estabelece o conceito de “tratamento”, que se caracteriza pela análise e diligências feitas sobre os dados pessoais. Este tratamento envolve ações como a coleta, o armazenamento, o compartilhamento e o descarte dessas informações.

No contexto das relações empregatícias, a subordinação jurídica do empregado resulta na vulnerabilidade deste, que acaba por ceder seus dados pessoais e sensíveis. Muitas vezes, o empregado não tem o direito ou liberdade de questionar a finalidade para a qual esses dados serão utilizados.

As etapas de tratamento dos dados pessoais e sensíveis nas relações de trabalho geralmente ocorrem em todas as fases: na fase pré-contratual, que inclui as entrevistas e apresentação de currículos; na fase contratual, quando são fornecidas informações para a confecção do contrato e informações a outros órgãos; e por fim na fase pós-contratual, que ocorre no encerramento do contrato de trabalho. Esta última fase inclui a rescisão, pagamento de verbas e baixa na CTPS.

A importância de todos os trabalhos e os direitos e deveres de todos os trabalhadores são inegáveis. No entanto, o segmento de empregados das serventias extrajudiciais merece atenção especial devido às peculiaridades de suas atividades. Estes profissionais prestam serviços públicos relevantes, manipulando dados pessoais e sensíveis próprios e da população em geral.

As serventias extrajudiciais têm a propriedade de trazer mais agilidade para os atos, muitos dos quais, se as partes forem maiores e capazes, ou menores em casos excepcionais, podem ser realizados sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A maior parte da vida de uma pessoa passa por esses serviços – desde o nascimento, passando pelo casamento, até o óbito, além de outras situações como compra, venda e doação.

Apesar de as informações dessas atividades serem públicas, seus trabalhadores são contratados e sujeitos às normas da CLT. Neste sentido, pode-se dizer que, em relação à proteção de dados, as atividades notariais estão sujeitas a um regime híbrido. O cuidado com a proteção de dados é parte integrante do cotidiano e rotina dos serviços extrajudiciais, com grande preocupação quanto à privacidade dos usuários, sendo a confiabilidade um dos deveres fundamentais da função

Porém, é importante frisar que nem todo o acervo das serventias extrajudiciais se submete às regras do artigo 18 da LGPD, devido à peculiaridade existente e às regras específicas desses serviços. Alguns atos notariais não tratam de dados pessoais, mas sim de fatos jurídicos.

A função da atividade notarial não consiste apenas em formalizar os atos, mas também em conciliar os interesses das partes de forma imparcial, promovendo a paz social e a prevenção de litígios. Assim, os serviços extrajudiciais acabam por se tornar uma função social externa do Estado.

No contexto social, o Direito se ocupa das desigualdades. Nesse cenário, a realidade atual exige a concretização e a proteção de dados, bem como sua adequação ao ambiente trabalhista.

É crucial que os empregados das serventias extrajudiciais tenham seus dados protegidos, respeitando a tutela da privacidade. Embora a LGPD não seja uma legislação trabalhista, como visto, sua aplicação é extremamente relevante dada a vulnerabilidade do empregado. O objetivo principal é proteger os dados pessoais e sensíveis desta classe de trabalhadores para preservar a dignidade da pessoa humana contra o tratamento excessivo de dados pessoais.

Após a contratação dos empregados das serventias extrajudiciais e da coleta de informações para a elaboração do contrato, os dados circulam habitualmente. Isso ocorre porque os escreventes contratados possuem fé pública para autenticar atos, participando da maioria das atividades que ocorrem no cartório. Além disso, os trabalhadores se identificam em e-mails, assinaturas digitais, bem como nas câmeras de segurança, seja de maneira remota ou física.

Atos exclusivos das serventias extrajudiciais, como o sinal público, envolvem o tabelião conferindo a assinatura do escrevente em um ato de reconhecimento de firma realizado fora da cidade onde o documento está sendo usado. Isso é feito para verificar a autenticidade da assinatura e eliminar qualquer possibilidade de falsificação. Para isso, os empregados devem ter registrado sua assinatura na Central Nacional de Sinal Público (CNSIP), que faz parte da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

As atividades realizadas nas serventias são regidas pelas normas da Corregedoria de Justiça, que emite provimentos para a lavratura dos atos, como o Provimento n. 134/22 que trata das medidas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Compreendendo a importância da sociedade da informação, especialmente no surgimento da proteção de dados, e respeitando a privacidade e a dignidade da pessoa humana, é evidente que os trabalhadores dessa categoria merecem ter seus direitos fundamentais tutelados e promovidos. Estes direitos fundamentais, que ganharam destaque na época da Revolução Francesa, foram classificados pela doutrina em gerações/dimensões, de acordo com a evolução do tempo. Hoje, são considerados universais, inegociáveis e intransferíveis, e, portanto, não podem ser extintos mesmo por desejo do titular.

A Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados fornecem as bases para proteger a privacidade dos trabalhadores. Assim, é essencial que os empregadores atuem de acordo com as leis mencionadas. A constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais é um marco importante na evolução dos direitos fundamentais, dada a rápida progressão da tecnologia na atual sociedade da informação.

No contexto das relações trabalhistas dos cartórios extrajudiciais, os empregados são considerados titulares e, por isso, seus dados devem ser resguardados, especialmente no que se refere à divulgação e ao consentimento do mesmo. Os empregados das serventias extrajudiciais têm seus dados expostos a todo momento, seja de forma física ou remota. Além disso, de acordo com os provimentos atuais, eles ainda realizam serviço de fiscalização, o que os torna vulneráveis a outros tipos de abordagens pelos usuários dos serviços.

No atual cenário, o *compliance* trabalhista se destaca. Essa prática envolve ações e ferramentas utilizadas para garantir que as atividades laborais estejam alinhadas com a legislação, além de promover relações mais éticas e transparentes. Esta prática permeia todas as etapas das relações de trabalho, sendo particularmente necessária no contexto dos funcionários das serventias. O uso dessas ferramentas garante a integridade das informações e o tratamento adequado dos dados pessoais e sensíveis.

Por fim, respondendo ao problema de pesquisa sobre como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve ser aplicada no âmbito das relações de trabalho dos funcionários das serventias extrajudiciais, de modo a tornar efetivo o direito fundamental à proteção de dados pessoais, conclui-se que, embora esses funcionários estejam sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eles prestam serviço público e, portanto, são considerados trabalhadores especiais,

conferindo veracidade e valor jurídico aos atos extrajudiciais que praticam. Por esta razão, eles estão protegidos pela LGPD e pelo artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal, garantindo a preservação e proteção de seus dados pessoais como um direito fundamental.

# REFERÊNCIAS


ALCASSA, Flávia. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a exposição de dados sensíveis nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 02, p. 145-151, jul./dez. 2020.

ALVES, Gervânia. Ciclo de vida dos dados e LGPD. **Xpositum**, São José dos Pinhais, 2020. Disponível em: https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd. Acesso em: 24 jan. 2024.

AZEVEDO, Frederico. **A responsabilidade trabalhista do empregado no tratamento dos dados pessoais:** um diálogo entre a justa causa e a Lei Geral de Proteção de Dados. 2022. 88f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4243. Acesso em: 01 mar. 2024.

BANISAR, David; DAVIES, Simon. Privacy and Human Rights: an international survey of privacy laws and practice. **Global Internet Liberty Campaign,** [*s.l.*], 2000. Disponível em: https://gilc.org/privacy/survey/intro.html. Acesso em: 04 set. 2023.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-127, maio/ago. 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELLEIL, Arnaud. **@Privacidade**. Portugal: Instituto Piaget, 2002.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional:** teoria da constituição. 7ª ed. Salvador: Juspodivum, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOMFIM, Vólia. A Lei de Proteção de Dados e seus Impactos nas Relações de Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 84, n. 11, p. 1337-1349, nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, [*s.l.*], 17 mar. 2018. Disponível em: https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election. Acesso em: 04 set. 2023.

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. Separação informacional de poderes frente à tradição brasileira na Administração Pública. *In*: MARINHO, Gustavo; VALIM, Rafael; SIMÃO, Valdir; WARDE, Walfrido (Org.). **Aspectos relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados**. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista Lei n. 13.467/2017. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

CASTELLS, Manuel**. La Era de la Información:** economía, sociedad y cultura. La sociedad en red. Madrid: Alianza, 2002. V.3.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra Naspolini. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica da Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n. 52, p. 448-466, 2018. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3227. Acesso em: 06 set. 2023.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEZZI, Bernardo. A lei geral de proteção de dados pessoais e sua aplicação a notários e registradores. **Consultor Jurídico**, [*s.l.*], mar. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzi-lgpd-aplicacao-notarios-registradores/. Acesso em: 28 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 24 ago. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original141307202208256307837 3a0892.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 161, de 11 de março de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Brasília, 11 mar. 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480. Acesso em: 16 maio 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 74 de 31 de julho de 2018**. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Brasília, 31 jul. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637. Acesso em: 16 maio 2024.

CORRÊA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

COTS, Márcio. Como incentivar um comportamento em prol da proteção de dados? **SerPro,** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/cultura-privacidadelgpd-governanca. Acesso em: 24 jan. 2024.

DAVIES, W. V. Os hieróglifos Egípcios. Tradução: Carlos Eugênio Marcondes de Moura. *In*: HOOKER, J. T. **Lendo o passado**: do cuneiforme ao alfabeto. A história da escrita antiga. São Paulo: Melhoramentos, 1996.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Pesquisa Documentos Jurídicos.** Acórdão 1115567, Relatora Carmelita Brasil, Conselho Especial No Exercício Das Funções Administrativas. Julgado em: 27/7/2018. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1115567. Acesso em: 16 maio 2024.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 111-136. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. A virtualidade. *In*: ROVER, Aires José. **Direito e Informática.** Barueri: Manole, 2004.

FERREIRA, Vanessa Rocha; FALCÃO, Beatriz Normando; BIZZOCCHI, Lucas Jorge João. Sociedade digital, privacidade e proteção de dados: uma análise dos impactos da LGPD no Direito do Trabalho. **Conjecturas**, [*s.l.*], v. 22, n. 2, p. 219-241, 2022. Disponível em: https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/645/503. Acesso em: 15 abr. 2024.

FURUCABA, Sabrina Lumi. O limite do tratamento de dados sem o consentimento do titular. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba,** Sorocaba, v. 3, n. 1, p. 81-94, 2022. Disponível em: https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/89/71. Acesso em: 04 mar. 2024.

GARCIA, Laura Rocha. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) guia de implantação**. São Paulo: Blucher, 2020.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Direitos da personalidade do trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo; VIEIRA, Max Antônio Silva. Uso, pelo empregador, em tempos de pandemia da Covid-19, da imagem e redes sociais do empregador: uma perspectiva do direito fundamental à imagem do trabalhador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 23, n. 32, p. 359-377, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/200530. Acesso em: 16 mar. 2024.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da informação:** novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. O reconhecimento da doutrina do direito ao esquecimento no direito do trabalho. **Revista Jurídica Mizuno**, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/view/14/10. Acesso em: 01 mar. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HERRÁN ORTIZ, Ana Isabel. **El derecho a la intimidad en la nueva Ley Orgánica de protección de datos personales**. Madrid: Dykinson, 2002.

HESSE, Konrad. **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

IGNÁCIO, Sérgio Aparecido. Importância da estatística para o processo de conhecimento e tomada de decisão. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 118, p. 187, jan./jun. 2010. Disponível em: https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/89. Acesso em: 04 set. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Joberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.

KIYOHARA, Jefferson. A importância do PMO na adequação a LGPD. **Security Report**, [*s.l.*], 23 set. 2019. Disponível em: https://securityleaders.com.br/a-importancia-do-pmo-na-adequacao-a-lgpd/. Acesso em: 24 jan. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucio**nal. 25. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre. **Cybercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

LIMA, Adriane Correia *et al*. **LGPD e Cartórios:** implementação e questões práticas. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Adrianne. **LGPD no Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Coimbra: Almedina, 2020.

LIMA, Hilda Glícia Cavalcanti Lima; STINGHEN, Verde João Rodrigo; TEIXEIRA, Tarcisio. Motivações para a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD: mudança cultural e conscientização. *In*: TEIXEIRA, Tarcísio *et al*. (Org.). **LGPD e cartórios:** implementação e questões práticas. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Microssistema de proteção de dados pessoais e contrato de trabalho: a reparação de danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade do empregado. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva,** Belo Horizonte, n. 40, p. 100-116, jan./abr. 2020. Disponível em: https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/10/DIR40-06.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção de dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LINO, Cleverson Moreira. **O compliance como meio de preservação dos direitos constitucionais trabalhistas no Estado Democrático**. 2021. 89f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3341/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_%20CLEVERSON%20MOREIRA%20LINO%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 01 mar. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010.

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle:** uma genealogia política da internet. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

LUIZ, Gabriel. CPF em troca de desconto: MP investiga venda de dados de clientes por farmácias. **Portal de Notícias G1**, Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/cpf-em-troca-de-desconto-mp-investiga-venda-de-dados-de-clientes-por-farmacias.ghtml. Acesso em: 04 set. 2023.

MACHADO, Charles. **LGPD e a Transformação Digital**. [*S.l.*], 2020. Disponível em: http://futuropresente.net/lgpd-e-a-transformacao-digital/. Acesso em: 26 fev. 2024.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet:** uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016. 2017. 86f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MARIA, Isabela; PICOLO, Cynthia. Autodeterminação informativa: como esse direito surgiu e como ele me afeta? **Lapin**, [*s.l.*], 27 abr. 2021. Disponível em: https://lapin.org. br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-e-como-eleme-afeta/. Acesso em: 05 set. 2023.

MARQUES, Gracia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Laura S. F. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, [*s.l.*], v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. *In*: BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDONÇA, Renata**.** Como os testes de Facebook usam seus dados pessoais - e como empresas ganham dinheiro com isso. **BBC Brasil**, São Paulo, 22 fev. 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-43106323 Acesso em: 19 out. 2022.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [*s.l.*], ano 5, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

MIGUEL, Iván G. Silva; MORAES, Simone Becher Araújo de. El big data como actualización del panóptico de bentham y los movimientos de la educación entre los mundos físicos y virtuales. **Revista Cocar**, Belém, n. 4, p. 118-143, 2017. Disponível em: https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/1551 Acesso em: 05 set. 2023.

MIRANDA, Marcone Alves. A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 73, fev. 2010. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia-da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/. Acesso em: 21 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudencial. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade:** na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. Sigilo de dados no Brasil: da previsão constitucional à nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 193, 1 fev. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/. Acesso em: 04 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 16 maio 2024.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. ed. 6. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro de Imóveis**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. V.1.

PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e Mediação:** estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede:** cibersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**.** Porto Alegre: Fi, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais comentários à lei n. 13.709/2018:** LGPD. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIZA, Bruna; MENDES, Larissa. Os pilares do compliance trabalhista. **Legis Compliance**, [*s.l.*], 19 jun. 2019. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/1445-os-pilares-do-compliance-trabalhista. Acesso em: 02 maio 2024.

RAMOS, Pedro Henrique. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online:** um guia para a LGPD. [*S.l.; s.n.*], 2019. Disponível em: https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/07/MP_guia_LGPD.pdf. Acesso em: 21 jan. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Direito da informática:** temas polêmicos. Bauru: EDIPRO, 2002.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O alcance social da função notarial no Brasil.** 1.ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

ROCHA, Camila Pereira *et al*. Segurança da Informação: a ISO 27.001 como Ferramenta de Controle para LGPD. **Revista de Tecnologia da Informação e Comunicação da Faculdade Estácio do Pará**, [*s.l.*], v. 2, n. 3, p. 78-97, ago. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PONTINI, Milena Souza. Compliance trabalhista: impacto da lei geral de proteção de dados (LGPD) no direito do trabalho. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Portugal, v. 2, ano 7, 2021. Disponível em: https://docplayer.com.br/206839877-Compliance-trabalhista-impacto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd-no-direito-do-trabalho.html. Acesso em: 29 fev. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; CAMPOS, José Fernando dos Santos. O reconhecimento de firma, letra, chancela e da autenticação de cópias. **Colégio Notarial do Brasil**, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.notariado.org.br/o-reconhecimento-de-firma-letra-chancela-e-da-autenticacao-de-copias/. Acesso em: 16 abr. 2024.

ROQUE, André. A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270. Acesso em: 23 jan. 2024.

RUARO, Regina Linden; HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. Proteção da privacidade no contrato de trabalho: da normatização legal a situações de conflitos. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 601-636, jul./dez. 2015. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/5051. Acesso em: 25 fev. 2024.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade,** Rio de Janeiro, n. 36, p. 178-199, jan./jun. 2010. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/8ruaro_rodriguez36.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios:** a ciência vista como uma chama no escuro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SALDANHA, João. Os fundamentos da proteção de dados pessoais. **Tripla**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://tripla.com.br/os-fundamentos-da-protecao-de-dados-pessoais/. Acesso em: 24 jan. 2024.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. **A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro:** um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado. São Paulo: LTr, 2014.

SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.** Florianópolis, 2013. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa. Acesso em: 16 maio 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Catarinense**. Apelação Criminal n. 2009.028832-6, de Campo Belo do Sul. Relator: Rui Fortes. Primeira Câmara Criminal, julgado em: 01/02/2011. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACE5GAAE&categoria=acordao. Acesso em: 16 maio 2024.

SANTOS, Andreia Xavier da Silva; DUARTE, Icaro de Souza. A Lei Geral De Proteção de Dados (LGPD) e sua aplicação na relação de trabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 2671-2690, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5789/2215. Acesso em: 01 mar. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas do direito processual civil.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; CARVALHO, Angela Maria Grossi. Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. **Inf. & Soc.,** João Pessoa, v.19, n.1, p. 45-55, jan./abr. 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4036247/mod_resource/content/2/Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o_Pl%C3%A1cidaAngela%20Grossi.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. A importância da atividade notarial e registral: uma análise a função social e a evolução neste âmbito jurídico. **ANOREG,** [*s.l.*], 4 jul. 2018. Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/32637/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-uma-analise-a-funcao-social-e-a-evolucao-neste-ambito-juridico-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzoibr-rn. Acesso em: 08 abr. 2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Carlos Eduardo Pinheiro da. LGPD: Tratamento de dados Pessoais pelo Empregador e Direito à Informação do Empregado. *In*: LIMA, Francisco Gérson Marques de (Org.). **Direito do Trabalho:** entre o arcaico e o moderno. Fortaleza: Excola, 2022. Disponível em: https://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2022/05/Direito-do-Trabalho-entre-o-arcaico-e-o-moderno-2022.pdf. Acesso em: 29 fev. 2024.

SILVA, Felipe Stribe da. Proteção da intimidade nas redes sociais da internet: uma revisão do conceito de intimidade como forma de adaptação de seu sistema de proteção para os indivíduos membros das redes sociais da internet. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [*s.l.*], v. 2, n. 1, p. 109-141, jan./jun. 2013. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/7221. Acesso em 06 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s:** redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Sesc, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8223. Acesso em: 05 set. 2023.

SOARES, Rafael Ramos. **Lei de Proteção de Dados – LGPD:** direito à privacidade no mundo globalizado. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2020.

SOLER, Fernanda Galera. **Proteção de Dados:** reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. São Paulo: Expressa, 2021.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. Os serviços notariais e registrais no Brasil. **IRIB**, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.irib.org.br/obras/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil. Acesso em: 17 abr. 2024.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TASSO, Fernando Antonio. Do tratamento de dados pessoais pelo poder público. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (Org.). **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2º ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, Dryene. Compliance e prevenção à Lavagem de dinheiro nos Cartórios - Provimento Normativo 88 do CNJ. **JusBrasil**, [*s.l.*], 2020. Disponível em: https://cpcompliance.jusbrasil.com.br/artigos/833175119/compliance-e-prevencao-a-lavagem-dedinheiro-nos-cartorios-provimento-normativo-88-do-cnj. Acesso em: 03 maio 2024.

TAVARES, Laura Rodrigues de Queiroz. **Tratamento de dados pessoais no contexto das relações de trabalho:** o vício do consentimento do empregado. 2023. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/49707/7/TCC%20-%20Lara%20Rodrigues%20de%20Queiroz%20Tavares.pdf Acesso em: 01 mar. 2024.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [*s.l.*], v. 25, n. 3, p. 83, 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389. Acesso em: 04 mar. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica,** Rio de Janeiro, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEDEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

TOLEDO, Mariana de. **Manual da LGPD Descomplicado.** Belo Horizonte: [*s.n.*], 2021.

VEIGA, Armando; RODRIGUES, Benjamin Silva. A monitorização de dados pessoais de tráfego nas comunicações electrónicas. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 3, n. 2, jul./dez. 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede.** Portugal: Almedina, 2022.

WERVLOET, Sabrina; ROCHA, Cláudio Jannotti da; MOUSSALLEM, Tarék Moysés. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e o compliance nas relações de trabalho como instrumentos para a proteção de dados pessoais do trabalhador na 4ª Revolução Industrial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1022, p. 270, dez. 2020.